



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**EMILY CORAL FERNANDEZ SOMENZARI**

**A SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE  
EMPRESAS INVESTIGADAS POR CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

São Paulo

2019

EMILY CORAL FERNANDEZ SOMENZARI

**A SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE  
EMPRESAS INVESTIGADAS POR CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Professora Doutora Cinira Gomes Lima Melo.

São Paulo

2019

EMILY CORAL FERNANDEZ SOMENZARI

**A SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE  
EMPRESAS INVESTIGADAS POR CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Dra. Cinira Gomes Lima Melo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor (a)  
Universidade

---

Professor (a)  
Universidade

## Dedicatória

Dedico este Trabalho ao meu pai e à minha mãe. Sem eles nada disso seria possível.

## **Agradecimentos**

À Deus, por ter aberto os caminhos e me ajudado a enxergar de maneira clara, superando todas as dificuldades.

Aos meus pais, Elen e Marcos, que sempre me deram a base para eu pudesse alcançar todos os meus objetivos e me incentivaram nos momentos mais difíceis do meu desenvolvimento pessoal e profissional.

À minha irmã, Milena, que, a sua maneira, me foi fonte de inspiração e de valentia.

À minha orientadora, Cinira, por todo o suporte, correções, compreensão e incentivo no pouco tempo que lhe coube.

Aos meus amigos, Enrico, Isaac, Josuê, Moisés e Pedro por todas as risadas, apoio e companheirismo que fizeram a graduação algo agradável e virtuoso.

E a todos que fizeram parte da minha formação.

Obrigada.

*A justiça pode irritar-se porque é precária. A  
verdade não se impacienta, porque é eterna.*

*(Ruy Barbosa)*

## RESUMO

O presente Trabalho buscou analisar os aspectos relacionados a responsabilidade na sucessão de ativos de empresas investigadas por práticas de corrupção e como essa sucessão se daria em um contexto de recuperação judicial. Para tanto, menciona-se a conjuntura da Lava Jato, uma operação bastante relevante no contexto da corrupção brasileira, e como esta operação afetou a atividade empresária no Brasil. O Trabalho também é composto pela análise dos normativos aplicáveis ao tema em questão, quais sejam a Lei Anticorrupção (“**LAC**”) e a Lei de Recuperação Judicial e Falência (“**LRF**”) mencionando-se eventuais pontos de conflito existentes. Como forma de ilustrar como o tema proposto se dá na prática, foi escolhido o caso de recuperação judicial da OAS S.A. para tratar de algumas peculiaridades que abrangem a temática pretendida como um todo. Por fim, buscou-se analisar diferentes formas de mitigação de riscos no contexto da alienação de ativos.

**Palavras-Chave:** Sucessão de Responsabilidade. Corrupção. Lava Jato. Recuperação Judicial. Mitigação de Riscos.

## **ABSTRACT**

This paper aimed to analyze the aspects related to liability in the succession of assets of companies investigated for corruption practices and how this succession would occur in a context of judicial recovery. In this regard, we mention the context of Lava Jato, a very relevant operation in the context of Brazilian corruption, and how this operation affected business activity in Brazil. The paper is also composed by the analysis of the norms applicable to the subject in question, namely the Anti-Corruption Law (“**LAC**”) and the Judicial Recovery and Bankruptcy Law (“**LRF**”), mentioning any existing points of conflict. To illustrate how the proposed theme occurs in practice, the case of OAS S.A.'s judicial recovery was chosen to address some peculiarities that cover the intended theme. Finally, we pursue to analyze different forms of risk mitigation in the context of asset disposal.

**Key Words:** Succession of Liability. Corruption. Lava Jato. Judicial recovery. Risk Mitigation.



## LISTA DE ABREVIATURAS

|              |                                                                                      |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| BNDES        | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social                                 |
| CGU          | Controladoria Geral da União                                                         |
| COAS         | Construtora OAS S.A.                                                                 |
| CTN          | Código Tributário Nacional                                                           |
| DIP          | <i>Debtor-In-Possession</i>                                                          |
| FUNCEP       | Fundação dos Economiários Federais                                                   |
| IBGC         | Instituto Brasileiro de Governança Corporativa                                       |
| INVEPAR      | Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. –<br>INVEPAR                    |
| LAC          | Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção)                           |
| LRF          | Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação<br>Judicial e Falência) |
| Lei das S.A. | Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976                                              |
| MPF          | Ministério Público Federal                                                           |
| OAS          | OAS S.A.                                                                             |
| OASE         | OAS Empreendimentos S.A.                                                             |

|             |                                                 |
|-------------|-------------------------------------------------|
| OASI        | OAS Investimentos S.A.                          |
| OAS IMÓVEIS | OAS Imóveis S.A.                                |
| ONU         | Organização das Nações Unidas                   |
| SPE GESTÃO  | SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.A. |
| UPI         | Unidade Produtiva Isolada                       |

## SUMÁRIO

|                                                                                        |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                | <b>12</b> |
| <b>1. CORRUPÇÃO E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA</b> .....                                 | <b>14</b> |
| 1.1. A operação Lava Jato .....                                                        | 15        |
| 1.2. Falência e Recuperação Judicial .....                                             | 16        |
| 1.3. <i>Distressed Assets</i> .....                                                    | 19        |
| <b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO</b> .....                                  | <b>20</b> |
| 2.1. Sucessão de responsabilidade .....                                                | 22        |
| 2.2. Responsabilidade Solidária.....                                                   | 24        |
| 2.3. Acordos de Leniência.....                                                         | 26        |
| <b>3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E<br/>FALÊNCIA – LRF</b> ..... | <b>32</b> |
| 3.1. <i>DIP Financing</i> .....                                                        | 33        |
| 3.2. Sucessão de Responsabilidade .....                                                | 34        |
| 3.3. Unidades Produtivas Isoladas – UPIs .....                                         | 36        |
| 3.4. Normas conflitantes com a LAC.....                                                | 40        |
| <b>4. ESTUDO DE CASO: OAS S.A.</b> .....                                               | <b>44</b> |
| 4.1. Contexto do Caso .....                                                            | 44        |
| 4.2. A Motivação da Recuperação Judicial .....                                         | 45        |
| 4.3. O Plano de Recuperação .....                                                      | 46        |
| 4.4. Alienação da UPI Invepar.....                                                     | 47        |
| 4.5. Acordo de Leniência.....                                                          | 49        |
| 4.6. Reflexão crítica .....                                                            | 49        |
| <b>5. MITIGAÇÃO E ALOCAÇÃO DE RISCOS</b> .....                                         | <b>51</b> |
| 5.1. Programas de Integridade.....                                                     | 51        |
| 5.2. <i>Due Diligence</i> .....                                                        | 52        |
| 5.3. <i>Compliance</i> e Governança Corporativa .....                                  | 54        |
| 5.4. Cláusulas Indenizatórias .....                                                    | 57        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                                                 | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                                | <b>59</b> |

## INTRODUÇÃO

Diante do contexto político de corrupção brasileira ligado às crises econômico-financeiras que muitas empresas possuem como realidade, o tema do presente Trabalho busca analisar as situações em que empresas que são investigadas por práticas de corrupção atravessam ao tentar alienar seus ativos no âmbito de eventual recuperação judicial. Dessa forma, tem-se como objetivo buscar o aprofundamento na matéria da responsabilidade decorrente da transferência dos referidos ativos.

Para tanto, buscar-se-á analisar os aspectos da sucessão de responsabilidade tanto na Lei Anticorrupção quanto na Lei de Recuperação Judicial e Falência, destacando os procedimentos em cada uma delas, bem como seus possíveis conflitos. Para poder observar a temática na prática, o Trabalho apresentará a análise de caso da OAS S.A., empresa que foi enfoque da mídia e que se adequa ao binômio corrupção e crise financeira.

O Trabalho é dividido em 5 capítulos. O primeiro capítulo foi reservado para um breve contexto sobre o cenário político e econômico no qual o Brasil está inserido, mencionando um dos maiores escândalos de corrupção já vivenciado pelo país, a operação Lava Jato. Também foram desenvolvidos breves conceitos sobre os institutos da recuperação judicial e da falência, abordando brevemente sobre os *distressed assets*. O segundo capítulo, por sua vez, abrange as inovações e especificidades presentes na Lei Anticorrupção, prevendo aspectos relacionados à sucessão de responsabilidade, responsabilidade solidária e aos acordos de leniência. O terceiro capítulo adentra ao universo da LRF, esclarecendo também sobre o conceito de *DIP Financing*, a questão da sucessão de responsabilidade e responsabilização solidária, mas apresentando o instituto das UPIs e, por fim, estabelecendo os pontos de divergência entre a LRF e a LAC. O quarto capítulo do Trabalho se propõe a realizar a análise do caso da OAS, construtora investigada por corrupção que distribuiu seu pedido de recuperação judicial. No estudo é realizada uma conexão com todos os temas até então abordados, dentre eles a sucessão de responsabilidade, a alienação na forma de UPI e os acordos de leniência. O quinto e último capítulo trata da mitigação de riscos quanto às alienações, tema este que conversa com todos os capítulos anteriores do Trabalho.

O método utilizado inicialmente será a revisão de literatura, apresentando as peculiaridades sobre cada um dos temas para, posteriormente, discutir seus pontos

de intersecção e eventuais divergências. Na parte final do Trabalho será adotada a modalidade de estudo de caso, na qual um caso bastante divulgado em mídia (caso OAS) e que se enquadra na temática corrupção e crise econômica, será analisado sob a ótica do que já terá sido até então suscitado.

Ao final do presente Trabalho poderão ser encontradas as conclusões alcançadas e respectivas reflexões acerca do tema proposto.

## 1. CORRUPÇÃO E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A corrupção, em maior ou menor grau a depender de cada nação, é um obstáculo mundial, presente nos mais diversos sistemas econômicos. Tal fenômeno se mostrou bastante prejudicial para o desenvolvimento de vários países, dentre eles o Brasil. No ano de 2015, o Brasil ocupou a 76ª posição do ranking do índice de percepção da corrupção (CPI) da organização não governamental Transparência Internacional, organismo que tem por finalidade o combate à corrupção internacional, instituto este que é parâmetro no assunto<sup>1</sup>. No mesmo ano, a corrupção apareceu na opinião de 34% dos brasileiros como campeã isolada na classificação de principal problema do Brasil na atualidade, seguido pela saúde com 16%, desemprego com 10%, educação e violência, ambos com 8%, e, por fim, a economia com 5%<sup>2</sup>.

A relação entre corrupção e crise econômica não é algo difícil de se conceber. Quanto maiores os índices de corrupção na política de um país, maiores tendem a ser os desvios de verbas e, portanto, maior se torna a dificuldade financeira, em uma visão macro, para os cidadãos. Dados estatísticos levantados pelo Ministério Público Federal em 2017 apontam que somente no caso da Petrobras, os desvios de recursos de forma ilegal envolvem entre R\$ 30 bilhões e R\$ 40 bilhões. Na mesma linha, a Organização das Nações Unidas (“**ONU**”) apontou que o Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção por ano<sup>3</sup>.

Dessa forma, seria admissível concluir que a atividade corruptiva não promove o desenvolvimento de um país, mas acaba gerando consequências inversas, visto que, como aludido acima, o desvio de verbas causado pela corrupção possui implicações diretas na falta de investimentos na educação, saúde, transporte e várias outras áreas relacionadas com o bem-estar e com os direitos fundamentais do cidadão.

---

<sup>1</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. A Relevância da Cooperação Internacional para o Aprofundamento do Combate à Corrupção no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 90, p.1-8, ago. 2019.

<sup>2</sup> MENDONÇA, Ricardo. Pela 1ª vez, corrupção é vista como maior problema do país, diz Datafolha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 nov. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL PERDE CERCA DE R\$ 200 BILHÕES POR ANO COM CORRUPÇÃO, DIZ MPF. **Istoé**, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

No quadro político brasileiro, entretanto, não se fala em corrupção de modo geral. O que de fato observa-se é uma corrupção institucionalizada, que pode ser demonstrada por diversos escândalos como o Mensalão no governo Lula e o Petrolão no governo Dilma, esquemas que desviaram milhares de reais dos cofres públicos e causaram forte recessão econômica à época<sup>4</sup>. No entanto, não cabe a este Trabalho discutir sobre os impactos da corrupção de modo generalizado, mas sim como a corrupção, ao afetar a capacidade econômica de uma nação, pode afetar a atividade empresária. Para tanto, é de grande importância para fins exemplificativos uma breve contextualização sobre um dos maiores fenômenos de corrupção do país, que, como veremos nos próximos capítulos, resultou em vários impactos de ordem empresarial.

### 1.1. A operação Lava Jato

Em 2009 iniciavam-se as investigações para o que mais tarde seria conhecida como a operação Lava Jato. Em 2014 esse escândalo de corrupção de grandes proporções midiáticas e talvez o maior envolvendo crimes financeiros, foi deflagrado pela Polícia Federal trazendo consigo muitas discussões sobre a corrupção na Administração Pública.

Em um primeiro momento, a investigação teve como alvo organizações criminosas lideradas por doleiros, operadores de mercado de câmbio. Uma das primeiras prisões a ocorrer foi a do doleiro Alberto Youssef, responsável por realizar pagamentos em nome da Petrobras como pagamento de propinas para políticos e agentes públicos. O cenário foi modificado quando, tempos depois, o Ministério Público Federal (“MPF”) juntou provas de um enorme esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás e grandes empreiteiras do país. De acordo com diversos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, empreiteiras organizadas em cartéis pagavam propinas aos agentes públicos da estatal brasileira para poder assinar contratos públicos superfaturados, atravessando o procedimento comum das licitações.

---

<sup>4</sup> VALENTE, Rubens. Investigações apontam que propina no petrolão foi o triplo do mensalão. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1604016-investigacoes-apontam-que-propina-no-petrolao-foi-o-triplo-do-mensalao.shtml>>. Acesso em 30.10.2019.

A assinatura tanto de Alberto Youssef como de Alberto Costa de acordos de delação premiada com o MPF, para explicar detalhes do esquema e receber, em contrapartida, alívio das penas cominadas, trouxeram à tona várias figuras relevantes no contexto político brasileiro, bem como atraíram as concentrações midiáticas para a operação. Figuras públicas importantes e de elevado poder monetário e político, que até então, diante do enraizado histórico brasileiro, permaneceriam impunes, foram presas junto a valores extremamente significativos de propina, lavagem de dinheiro e superfaturamento. Em apenas 4 anos de lava-jato, números extremamente expressivos já se faziam presentes, contando com 188 condenações, 11,5 bilhões a serem recuperados; 163 acordos de delação premiada firmados com pessoas físicas e 11 acordos de leniência, firmados com pessoas jurídicas<sup>5</sup>.

Novas fases da operação foram deflagradas, dentre elas envolvendo empreiteiras como OAS, Camargo Correia e Odebrecht. Em rápida análise, podemos facilmente perceber que não só o dinheiro público foi afetado pelos conluíus, mas também o próprio desenvolvimento do país.

## 1.2. Falência e Recuperação Judicial

No contexto acima mencionado, de crise não só política, mas também econômica, não podemos negar o cenário favorável que acaba por ser criado em relação à recuperação judicial e até mesmo, à falência de empresas. Nesse sentido, a obtenção de recursos torna-se medida indispensável durante o processo de recuperação judicial para garantir o sucesso do plano. Mas antes de analisar este aspecto, devemos fazer a conexão entre o que acima já foi mencionado com os institutos da recuperação judicial e da falência.

Ora, grandes empresas de construção civil do Brasil como Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez e a maior empresa de petróleo do Brasil, a Petrobrás foram acusadas de compor o sistema de corrupção da Lava Jato. Como consequência, a economia acabou fortemente prejudicada, e as companhias individualmente também

---

<sup>5</sup> GOIS, Fabio. Quatro anos de Lava Jato: 188 condenações na Justiça, nenhuma delas no STF. 12 março 2018. **Congresso em foco**. São Paulo, 17 mar 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/quatro-anos-de-lava-jato-188-condenacoes-na-justica-nenhuma-delas-no-stf/>. Acesso em 29.10.2019.



sofreram um grande recesso econômico, resultando em processos de recuperação como foi o caso da OAS e, recentemente, da Odebrecht.

De acordo com estudo do Instituto Nacional da Recuperação Empresarial (INRE), entre 2005 e 2015, em 10 anos, foram registrados 6.938 pedidos de recuperação judicial e 3.859 pedidos de falência. Entre 2010 e 2015, aproximadamente 60% das empresas criadas neste período faliram no Brasil. A quantidade de empresas que entraram em recuperação judicial só cresceu<sup>6</sup>.

No Brasil, a Lei que dispõe sobre o processo de recuperação judicial e falência é a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LRF**”). A falência ocorre quando a empresa se torna insolvente, não havendo mais alternativa a não ser sua liquidação. Segundo Marlon Tomazette, a ideia fundamental da falência estaria em um processo de execução coletiva contra o devedor empresário<sup>7</sup> Dessa forma, ainda observando as considerações do mencionado doutrinador:

*[...] a falência é o procedimento visando à liquidação do patrimônio do devedor, para satisfação dos credores de acordo com uma ordem legal de preferência, para evitar maiores prejuízos na condução da atividade pelo devedor<sup>8</sup>.*

Por sua vez, as recuperações judiciais e extrajudiciais são utilizadas quando a empresa, ainda que diante de dificuldades financeiras, consegue se recuperar mediante a manutenção de suas operações. A recuperação judicial ocorre em âmbito e procedimento judicial com um plano de recuperação, já a extrajudicial ocorre fora do âmbito judicial, fazendo-se necessária homologação judicial de acordo entre a devedora e seus credores. Desta forma, e de maneira distinta em relação à falência, Sousa Junior afirma que:

*“A razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial,*

<sup>6</sup> SERASA EXPERIAN. **Estudo mostra fatores de sucesso em recuperação**. Disponível em: <<http://www.tmabrasil.org/en/materiais/noticias-na-midia/estudo-mostra-fatores-de-sucesso-em-recuperaçao>> acesso em: 26.10.2019.

<sup>7</sup>TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 3, p. 291.

<sup>8</sup> Ibid., p. 291.

*não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores<sup>9</sup>*

Especialmente sobre os objetivos do sistema falimentar de forma geral, Arnoldi leciona:

*Teoricamente imagina-se que o sistema falimentar tenha como objetivo criar as soluções necessárias para que situações de crise econômico-financeira sejam solucionadas de forma previsível, célere e transparente. Deve procurar preservar os bens, tangíveis e intangíveis, de modo a preservar cumprir sua função social, gerando, atividade econômica produtiva, emprego e renda. Pretende minimizar os efeitos da crise econômica financeira, almejando resultados econômicos mais eficientes<sup>10</sup>.*

Entretanto, mesmo que em um processo de recuperação busque-se soluções, como acima mencionado, as empresas acabam se deparando com muitos desafios. O maior deles, logicamente, ao se tratar de uma recuperação em si, está na administração do fluxo de caixa. Isso porque a empresa precisa negociar o pagamento de suas dívidas, mas sem crédito torna-se pouco provável que ela consiga suprir as demandas de suas operações do dia a dia. Ou seja, a empresa precisa manter, no mínimo, um capital de giro para manter as atividades de seu *core business* funcionando.

Contudo, para garantir a disponibilidade de linhas de crédito necessárias para possibilitar esse *turnaround*, as empresas passam por muitos obstáculos, o que acaba por incentivar os empresários a recorrerem a várias possíveis soluções. Uma delas é a venda de ativos da empresa tendo em vista não a quitação dos passivos em si, mas sim liquidez de caixa. A situação muda de figura, no entanto, quando falamos na venda de ativos provenientes de empresas investigadas por corrupção, que será o foco do presente Trabalho.

Importante notar, no entanto, que não só os passivos de corrupção trazem à tona diferentes consequências em sua sucessão. Desta forma, antes de adentrar em aspectos específicos sobre esta matéria, cabe efetuar algumas considerações sobre ativos estressados de forma geral, os chamados *distressed assets*, para realizar uma

---

<sup>9</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). **Direito Empresarial e outros estudos de Direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 101-114, p. 104.

<sup>10</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Arnoldi. Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. **Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito**, p. 223, out/2006.

breve análise de possibilidades de aumento de caixa em contrapartida ao nível de eficiência e concretude.

### 1.3. *Distressed Assets*

Podemos entender os *distressed assets* como dívidas que podem ser cedidas, mas que possuem um elevado grau de risco visto a possibilidade de inadimplência. Desta forma, o valor pago ao credor para que este realize a cessão da titularidade é consideravelmente mais baixo do que o valor do papel. Em consequência, os lucros que podem ser gerados com uma posterior venda destes ativos já adimplidos geram um retorno muito acima da média, em comparação a outros produtos financeiros.

Com o crescimento nos pedidos de recuperação judicial acima relatados nos últimos anos, houve um aumento alto dos índices de inadimplência, o que, por óbvio, resultou no crescimento da cessão de carteiras de créditos inadimplidos.

Entretanto, e no sentido contrário ao risco trazido pelos *distressed assets*, a LFR, conforme será mais profundamente explorado nos próximos capítulos, acabou por prever em sua redação legal a possibilidade de vender ativos ou unidades de negócios independentes, as chamadas Unidades Produtivas Isoladas (“**UPI**”), sem que o comprador seja responsabilizado pelos passivos fiscais e trabalhistas pregressos. Isso porque a Lei dispõe em seu art. 60 que o objeto de alienação proveniente de um plano de recuperação que envolva a alienação de filiais ou de UPI “*estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária*”.

Com o referido escudo de ordem fiscal e trabalhista, os investidores passam a ter a segurança que não teriam no mercado de ativos estressados. Entretanto, ainda deve estar presente a cautela. Isso porque ao se deparar com ativos decorrentes de empresas investigadas por esquemas de corrupção, como as da operação Lava Jato, são necessários vários procedimentos de auditorias, a chamada *Due Diligence*, a fim de se mitigar, não só a possibilidade da inadimplência em si, mas futuras responsabilizações. Ocorre que nem sempre as auditorias legais são capazes de identificar ameaças e a ausência de estruturas de governança corporativa e *Compliance* eficientes prejudicam ainda mais não só a empresa, mas também o investidor.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Tendo em vista todo o contexto apresentado no capítulo anterior, é de grande importância verificar a questão da sucessão de responsabilidade sob o prisma da corrupção. Para tanto, antes de iniciar as discussões sobre a sucessão de responsabilidade prevista na Lei n. 12.846/2013 (“**Lei Anticorrupção**” ou “**LAC**”) e até mesmo a possibilidade dos acordos de leniência, faz-se necessário estudar a origem e propósitos da Lei Anticorrupção.

A LAC surgiu em um contexto global bem consolidado contra atos de corrupção. Um dos pioneiros foi o *Foreign Corrupt Practices Act* (“**FCPA**”), editado em 1977, nos Estados Unidos. O FCPA teve como objetivo a responsabilização de pessoas norte americanas, sendo essas físicas ou jurídicas, que atentassem de maneira a caracterizar corrupção contra o país. Dentre as disposições do FCPA estão fraudes contábeis e temas anti suborno. Nesse mesmo contexto, o Reino Unido editou em 2010 o *UK Bribery Act*, com a mesma finalidade do FCPA, ou seja, aplicar sanções contra práticas de corrupção por pessoas jurídicas do Reino Unido. Referido normativo é considerado como uma das normas mais rígidas de combate à corrupção, visto que proíbe atos de corrupção pública e privada<sup>11</sup>.

O Brasil, por sua vez, passou por vários decretos legislativos até a edição da LAC. Juliana Cesarini explica que, em face do arcabouço jurídico internacional em conjunto com as pressões globais foi que surgiu a Lei Anticorrupção brasileira<sup>12</sup>. No entanto, devemos destacar também que a LAC surgiu junto à insatisfação da população com a corrupção que seguia impune no país, ou seja, além da pressão internacional havia também uma pressão popular para a edição da norma. Desta forma, a LAC surgiu de forma sólida, incluindo previsões de penas mais rígidas. Exemplo disso é o valor das multas e a possível dissolução compulsória da pessoa jurídica. Passemos então a estudar a Lei Anticorrupção detalhadamente.

---

<sup>11</sup> PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 159.

<sup>12</sup> CESARINI, Juliana Ramalho Lousas. O programa de integridade e a análise da responsabilidade judicial objetiva prevista na Lei 12.846/2013. ARAÚJO, Raul, NOBRE JÚNIOR Edilson Pereira, CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara (Coord.). **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 121.

A LAC foi criada para possibilitar a responsabilização tanto administrativa quanto civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira, como fraude às normas de licitação e contratos públicos. Essa responsabilização, ao atingir apenas as pessoas jurídicas, é puramente objetiva, se estendendo sobre os atos praticados em seu interesse ou benefício, sendo certo que, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilização da pessoa física, sendo esta subjetiva e prevista por outros diplomas legais.

Sobre este tema, destaca Arnaldo Rizzardo:

*De grande importância destacar a responsabilidade objetiva atribuída às pessoas jurídicas, tanto no campo administrativo como no campo civil. Não se indaga da culpa, ou não se requer a pesquisa da existência de culpa na conduta das pessoas jurídicas. É expressa a previsão no art. 2º da Lei nº 12.846/2013: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não". Seja para a aferição da responsabilidade administrativa, ou para os efeitos civis, dispensa-se a presença de culpa. **Verificada a lesão à administração pública nacional ou estrangeira, a responsabilidade decorre da prática da conduta, sem necessidade de examinar se revelou-se imprudente, negligente, ou imperita a pessoa jurídica, no exame e no comando da conduta de seus agentes ou prepostos**<sup>13</sup>. (grifo nosso)*

Todavia, quando nos deparamos mais a fundo com o quesito responsabilidade, vemos que existe uma conexão entre a responsabilização objetiva e a subjetiva. De forma clara, Marcio Pestana<sup>14</sup> explica que mesmo que a responsabilidade objetiva seja aplicável à pessoa jurídica a responsabilização só se dará após restar comprovada a prática de atos lesivos pelas pessoas físicas, quais sejam aquelas que agem representando a companhia, cujos atos de corrupção são elencados na LAC na forma de prática de atos culposos ou dolosos, aplicando-se, pois, a responsabilidade subjetiva. Dessa forma, resta correto afirmar que a responsabilização objetiva da pessoa jurídica deve depender da comprovação de responsabilidade subjetiva pela pessoa física, no contexto da Lei Anticorrupção.

Quanto aos tipos de pessoas jurídicas afetadas pela norma, vale afirmar que são vários, desde sociedades empresárias e anônimas até associações, sindicatos e

---

<sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilização das Pessoas Jurídicas por Atos Lesivos à Administração Pública**. Disponível em: <[https://www.lex.com.br/doutrina\\_26007222\\_RESPONSABILIZACAO\\_DAS\\_PESSOAS\\_JURIDICAS\\_POR\\_ATOS\\_LESIVOS\\_A\\_ADMINISTRACAO\\_PUBLICA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_26007222_RESPONSABILIZACAO_DAS_PESSOAS_JURIDICAS_POR_ATOS_LESIVOS_A_ADMINISTRACAO_PUBLICA.aspx)>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>14</sup> PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção**: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013. Barueri: Manole, 2016, p. 12.

partidos políticos. Entretanto, é importante destacar, após realizada a contextualização da LAC, que as pessoas jurídicas que podem ser responsáveis por sucessão ou por solidariedade. Passemos, pois, a esta análise.

## 2.1. Sucessão de responsabilidade

A Lei Anticorrupção prevê a possibilidade de responsabilização indireta de uma pessoa jurídica pela prática, por outra pessoa jurídica, de ato contra a Administração Pública, no contexto de modificações societárias como alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão. Estamos falando aqui do art. 4º da lei, sendo que cada tipo de modificação societária será tratado com mais detalhes neste item. Veremos, pois, que a LAC, de certa forma, desencorajou as operações societárias ao prever a responsabilização da maneira que foi prevista.

Quando colocamos a alteração contratual em destaque, ou seja, a atividade de modificar um instrumento contratual antes celebrado, como ocorre no caso de uma alteração no contrato social que constituiu uma sociedade limitada, temos que essa alteração pode causar um impacto significativo para a sociedade. Isso porque, nas lições de Marcio Pestana<sup>15</sup>, uma alteração contratual pode modificar radicalmente a participação social no capital da empresa, retirando-se sócios originários ao possibilitar o ingresso de novos sócios. Neste cenário, temos a previsão da LAC de que a sociedade em questão permanecerá responsável pelas sanções estabelecidas, independentemente da composição do seu capital social e também pode inferir-se que eventual desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização do controlador ficaria limitada à composição societária existente quando da prática do ato lesivo, não se estendendo à nova composição societária<sup>16</sup>. Dessa forma, fica claro que os novos sócios não poderão ser responsabilizados por práticas as quais não tiveram prévio conhecimento, nem mesmo quando da comum realização de *Due Diligence*, assunto este que será abordado mais afrente.

Quanto a transformação societária, esta ocorre quando há uma alteração no tipo de uma pessoa jurídica. Muito comum, por exemplo, é a transformação de sociedades limitadas para sociedades anônimas. Sob a ótica da transformação, a Lei

---

<sup>15</sup> PESTANA, op. cit., p. 23.

<sup>16</sup> Art. 4º da Lei n. 12.846/2013: “Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual [...]”.

Anticorrupção manteve a responsabilização da sociedade transformada, em linha com o disposto no art. 222 da Lei n. 6.404/76 (“**Lei das S.A.**”)<sup>17</sup>.

A incorporação, por sua vez, é uma operação na qual, segundo o art. 227 da Lei das S.A., uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, sendo que a sociedade incorporadora sucede a sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações. Sobre o fenômeno da incorporação, a LAC prevê no § 1º do já mencionado art. 4º que a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na LAC decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devendo estes serem devidamente comprovados.

Essa previsão da Lei anticorrupção busca proteger, de certa forma, a sociedade incorporadora tendo em vista essa limitação de responsabilidade. Em paralelo, a disposição sobre o pagamento de multa e danos incentiva a sociedade sucessora a realizar as devidas investigações sobre a sociedade incorporada, em níveis de *Compliance*, governança corporativa e contingências, por exemplo. Para este tema em específico, destinaremos um capítulo conforme mencionado alhures.

Quanto a fusão, conforme o art. 228 da Lei das S.A., esta se caracteriza pela operação na qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade, sendo que a sociedade formada deverá suceder em todos os direitos e obrigações. Geralmente a operação de fusão busca aumentar a rentabilidade das companhias, mostrando-se uma alternativa economicamente viável. A responsabilidade prevista pela LAC para este tipo de operação societária é igual a aplicável para a operação de incorporação.

Por fim, quanto à cisão, operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão, conforme o art. 229 da Lei das S.A., a LAC prevê, de forma genérica, no *caput* do art. 4º que subsistirá a responsabilidade. Entretanto, a discussão está na hipótese de ocorrer uma cisão

---

<sup>17</sup> Art. 222 da Lei das S.A.: “A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia”.

parcial. Isso porque, na cisão total resta claro que a responsabilidade passa da pessoa jurídica extinta para a remanescente, mas quando a cisão é parcial, a LAC não deixa claro se a responsabilidade recairá sobre a pessoa jurídica originária ou sobre a pessoa jurídica receptora.

Encerrado o estudo sobre como se dá a sucessão de responsabilidade nas diferentes operações societárias sob a ótica da Lei Anticorrupção, é devida a análise da responsabilidade solidária prevista neste diploma legal.

## **2.2. Responsabilidade Solidária**

A Lei Anticorrupção, no § 2º do art. 4º prevê que algumas pessoas jurídicas serão responsáveis solidariamente pela prática de atos contra a Administração Pública. São essas pessoas jurídicas as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas. A responsabilização, no entanto, restringe-se à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Observamos, pois, a intenção do legislador em estender a aplicação da LAC a todos os integrantes do grupo econômico de uma sociedade. Entretanto a crítica está na participação, mais especificamente em sua ausência. Os limites da responsabilidade solidária são ultrapassados ao se responsabilizar pessoas jurídicas que podem não ter concorrido na prática de ato contra a Administração Pública, mesmo assim serem penalizadas devido a essa extensão desproporcional prevista na LAC.

Realizada a crítica, importa nos aprofundarmos em cada um desses tipos de pessoas jurídicas mencionados, a começar pela controladora. A sociedade controladora, como o próprio nome indica e segundo o § 2º do art. 243 da Lei das S.A. é a sociedade que detém direitos capaz de colocá-la em preponderâncias nas deliberações da sociedade, bem como eleger a maioria dos administradores. Esses direitos podem ser obtidos pela participação acionária em si, mas também por celebrações contratuais, destacando-se os acordos de acionistas. Como já vimos, a LAC busca responsabilizar as sociedades controladoras pelos danos praticados, silente, no entanto, quanto a figura da pessoa física do controlador.



As sociedades controladas, por sua vez, são aquelas detidas pela sociedade controladora. Em linha com a crítica acima, é importante mencionar que a própria natureza jurídica de uma controlada deveria ser uma barreira para sua responsabilização solidária em face de atos praticados pela controladora. No entanto a LAC, ao abranger diversas sociedades do grupo econômico, não realizou essa distinção.

As coligadas são sociedades previstas no art. 1.099 do Código Civil, segundo o qual é coligada “*a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la*”. Por sua vez, o art. 243 da Lei das S.A. considera como coligada a sociedade que detenha 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. Tendo em vista o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.941/2009, o qual dispõe que “*para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil*”, devemos observar portanto o conceito definido no Código Civil (10% ou mais, sem controlar a sociedade). Aplica-se às sociedades coligadas a mesma previsão de responsabilidade solidária já discutida alhures. Desta forma, outra crítica se constrói no sentido em que um investidor, ao adquirir 10% do capital votante de uma sociedade, seria considerado coligado e, desta forma, poderia ser responsabilizado sem nem mesmo ter conhecimento da existência de práticas corruptas no momento de seu ingresso.

Por fim, importante mencionar as consorciadas, principalmente no âmbito das licitações e dos contratos celebrados com a Administração Pública, tendo em vista que estes ocorrem a partir da participação de consórcios das sociedades. Isso porque o consórcio ocorre quando empresas se unem para realizar um projeto maior, figurando cada uma com sua expertise em determinado ramo. Entretanto, uma nova crítica nasce quando as empresas que constituem o consórcio, sem terem concorrido ou tido qualquer forma de participação na prática do ato lesivo contra a Administração Pública, são responsabilizadas solidariamente por ato praticado por uma delas.

Temos, pois, que a responsabilidade solidária prevista pela Lei Anticorrupção, ao estender o mesmo tipo de redação para os diferentes tipos de pessoas jurídicas acima analisados, peca em não segregar aspectos importantes, tornando o instituto da responsabilidade solidária mais abrangente do que realmente deveria ser.

### 2.3. Acordos de Leniência

Para finalizar o presente capítulo, não podemos deixar de mencionar os chamados acordos de leniência que foram previstos na Lei Anticorrupção. Em síntese, conforme previsto na LAC, a Controladoria Geral da União (“**CGU**”) detém competência exclusiva para celebrar acordos de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Os acordos de leniência são instrumentos para investigar e combater os atos de corrupção, funcionando como uma cooperação administrativa, na qual a empresa confessa o cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública, podendo obter como recompensa atenuação ou até mesmo isenção das sanções que a ela seria aplicadas, o que inclui a aplicação de multa e também a pena de inidoneidade (proibição de contratar com o poder público), desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.<sup>18</sup> Temos, pois, conforme a lição de Eduardo Cambi e Fábio André Guaragn<sup>19</sup>:

*Em tese, o acordo de leniência permite o combate mais eficaz e eficiente da corrupção, porque estimula, mediante benefícios ou sanções positivas, que a pessoa jurídica autora dos ilícitos do art. 5º o revele a verdade, o que vem ao encontro da preservação e proteção do interesse público primário, dos princípios que governam a administração pública e da finalidade constante do Artigo 1, “a”, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de “promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção”.*

O acordo de leniência possui como pilares básicos elencados pelo Ministério da Transparência da CGU na negociação os seguintes: (i) Celeridade na obtenção de provas; (ii) Identificação dos demais envolvidos nos ilícitos; (iii) Cooperação com as investigações por parte da empresa leniente; e (iv) Comprometimento da empresa na implementação de mecanismos efetivos de integridade<sup>20</sup>.

Nesse sentido, dentre as vantagens para a Administração Pública que os acordos de leniência possibilitam estão o avanço nas investigações com a abertura

<sup>18</sup> CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 2019. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-leniencia/vantagens>>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>19</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes (Coord.). **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014, p.190.

<sup>20</sup> CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, op. cit.

para a descoberta de novas provas além da economia de esforços que seriam despendidos para a obtenção de documentos probatórios.

Entretanto, se por um lado os acordos de leniência concedem algumas vantagens para as empresas lenientes, por outro as obrigam a realizar algumas modificações na estrutura da companhia. Isso porque os acordos demandam que as empresas passem a atuar em conformidade com alguns padrões de integridade, incluindo-se ferramentas de *Compliance*. Desta forma, antes mesmo de um acordo ser assinado, a CGU deve aprovar um programa de integridade que deverá ser seguido pela empresa interessada, sendo que o respectivo programa deve ter sua implementação acompanhada durante a vigência do acordo firmado.

Dentre as obrigações contempladas pelos programas de integridade estão (i) declarar ostensivamente o compromisso institucional com o programa de integridade e com o combate a atos de corrupção e fraude; (ii) adotar procedimentos e controles de verificação de conformidade de terceiros com relação à aplicação de código de conduta; (iii) criar treinamentos específicos para empregados que atuem na contratação de terceiros; (iv) revisar processos e fluxos internos visando a adoção de medidas mitigatórias à prática de irregularidades; (v) controlar a efetivação de pagamentos decorrentes de contratos com fornecedores com alto grau de risco de prática de atos lesivos (em virtude do contato com a Administração Pública); (vi) aprimorar controles e procedimentos voltados à prevenção de atos lesivos durante o contato com a administração pública como, por exemplo, procedimentos licitatórios e execução de contratos administrativos; (vii) envolver a área responsável pelo programa de integridade nas atividades de maior risco, como, por exemplo, *Due Diligence* de fornecedores e parceiros comerciais; (viii) aditar contratos para a inclusão de cláusula anticorrupção, com menção expressa à Lei Anticorrupção; e (ix) analisar a idoneidade e o histórico de instituições candidatas a receber doações ou patrocínios. Essas e outras informações mais detalhadas são abertas ao público e estão disponibilizadas em sítio eletrônico pelo governo<sup>21</sup>.

Após ter desenvolvido o contexto geral e alguns dos mais importantes aspectos que contornam os acordos de leniência, cabe a nós adentrarmos um pouco mais tecnicamente nos referidos acordos, mencionando quem podem ser efetivamente os

---

<sup>21</sup>CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, op. cit.

favorecidos, as matérias que podem ensejar tais acordos, sua formalização, bem como seus efeitos.

O art. 16 do da LAC dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Além disso, estabelece a possibilidade de o acordo favorecer as pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. Desta forma, vemos que não há uma restrição quanto à natureza da pessoa jurídica capaz de celebrar o acordo de leniência ou até mesmo de se beneficiar com seus efeitos.

Sobre a matéria que pode ensejar os acordos de leniência, o art. 5º da LAC estabelece um rol de quais seriam os atos contra a Administração Pública. Dentre as hipóteses estão (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na LAC; (iii) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e (iv) no tocante às licitações e contratos (a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, entre outros.

Além das hipóteses acima previstas, a Lei Anticorrupção, em seu art. 17, também prevê a possibilidade da celebração de acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitação, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas.

Como pode-se observar, estamos diante de um rol bastante extenso dos atos lesivos contra Administração Pública, caracterizando como ampla a quantidade de matérias que podem ensejar os acordos de leniência. No entanto, além da matéria, cabe a nós analisar as condições para a celebração dos acordos.

A LAC estabelece que a pessoa jurídica interessada deve ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a investigação do ato. Essa condição gera algumas incertezas. Isso porque não há um meio certo para que o interessado saiba se alguma outra companhia já se manifestou para cooperar naquela apuração especificamente, dado que a celebração do acordo até a sua devida formalização é um procedimento pautado pelo sigilo, o que dificultaria esse critério do pioneirismo.

Também figura como requisito para a celebração a cessação da conduta, devendo a pessoa jurídica interromper por completo o seu envolvimento no ato lesivo em questão. Nada mais coerente que a companhia interessada cesse as suas práticas de corrupção se o seu objetivo final é colaboração com a Administração Pública.

Como terceiro requisito, e totalmente legítimo, está o reconhecimento pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo e ilícito. Para que este requisito seja atendido, antes deverá preceder a fase de negociação dos termos do acordo de leniência e sua respectiva aceitação. Isso porque não é benéfico para a empresa interessada fornecer detalhes de seu envolvimento sem ter a garantia de que eventuais solicitações sejam atendidas. Portanto, a aceitação de ambas as partes se torna necessária para a formalização do acordo e observância do critério de reconhecimento.

Em contrapartida ao acima exposto foi o Decreto Federal n. 8.420/2015 que exigia a entrega extemporânea de documentos que comprovassem o envolvimento nos atos de corrupção pela empresa interessada em celebrar o acordo de leniência antes mesmo da celebração. Tal exigência deu ao mencionado decreto o status de ilegal, mesmo tendo em vista a garantia de que tais informações não seriam utilizadas caso o acordo ao final não fosse celebrado.

Atendidos todos os critérios temos finalmente a formalização do acordo de leniência, o qual é firmado pela autoridade competente em um termo circunstanciado que deverá prever o que as autoridades têm de expectativa quanto a colaboração proposta, bem como os benefícios que a empresa leniente irá obter ao final.

Sobre os benefícios especificamente, a empresa leniente deve estar atenta. Isso porque os efeitos decorrentes do acordo poderão atenuar algumas sanções, mas no caso de reparação do dano causado à Administração Pública a LAC já dispõe que nenhuma atenuação será possível. Resumidamente, dentre os benefícios que a LAC

lista estão (i) exoneração da publicação de extrato da decisão condenatória das pessoas jurídicas que praticaram os atos lesivos à Administração Pública; (ii) liberação para incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos; (iii) diminuição da multa aplicável; e (iv) isenção ou diminuição das sanções relativas a licitação e contratos administrativos, estando esta última em consonância com a conexão feita pela LAC em relação à Lei de Licitação, conforme já anteriormente mencionado.

Cabe também destacar o que ocorre se, após a celebração do acordo, este for descumprido. Segundo o §8º do art. 16 da LAC, em caso de descumprimento a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento. Ademais, a empresa perde os benefícios que receberia caso o acordo fosse cumprido, exigindo-se também o pagamento correspondente à redução da multa da qual a pessoa jurídica se beneficiara, conforme o caso.

Em termos práticos, podemos citar a operação lava jato, que contou com uma série de acordos de leniência firmados com o Ministério público Federal. Nesse sentido Valdir Simão e Marcelo Pontes Vianna destacam:

*Dados de dezembro de 2016, relativos aos resultados obtidos na primeira instância (13 Vara Criminal da Justiça Federal do Estado do Paraná), já davam uma dimensão do alcance da medida. Naquele momento, já haviam sido firmados 71 acordos de colaboração com pessoas físicas. Somados aos valores obtidos mediante acordos com pessoas jurídicas, R\$ 10,1 bilhões haviam sido recuperados em decorrência das colaborações premiadas. Enquanto no Supremo Tribunal Federal foram homologados 41 outros acordos de colaboração premiada. No total, 307 pessoas já haviam sido denunciadas criminalmente<sup>22</sup>.*

Por fim, interessante acrescentar uma análise prática envolvendo os acordos de leniência. Vejamos, pois, o acordo de leniência celebrado pela J&F Investimentos S.A. Neste, observa-se que houve um cuidado na negociação no sentido de assegurar que a alienação de ativos da J&F ocorresse de forma que os adquirentes não ficassem expostos ao risco de uma eventual sucessão de responsabilidade. Segundo a Cláusula 28 do referido acordo:

*Cláusula 28. Em caso de alienação de ativos pelo grupo econômico da COLABORADORA, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais, em condições compatíveis com o valor de mercado ou, quando indisponível, com o valor econômico do ativo, o Ministério Público*

---

<sup>22</sup>SIMÃO, Valdir Moyses; PONTES, Marcelo. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 156.

*Federal e o membro do Ministério Público aderente prestará, mediante solicitação da COLABORADORA, declarações a terceiros, formalizando o seu compromisso de não propor medidas indenizatórias ou sancionatórias contra os adquirentes dos ativos, pelos fatos ilícitos de qualquer natureza porventura constantes dos anexos.<sup>23</sup>*

Concretizado este capítulo sobre a Lei Anticorrupção, cabe agora adentrarmos ao universo da Lei 11.101/2005, a LRF, para que possamos fazer as conexões cabíveis entre os dois normativos e, conseqüentemente, passarmos à análise de caso a qual se propõe este Trabalho.

---

<sup>23</sup> Acordo de Leniência celebrado entre o Ministério Público Federal – MPF e a J&F Investimentos S.A. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acordo-leniencia>. Acesso em 31/10/2019.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – LRF

Antes da decretação da LRF vigorava no Brasil o Decreto-lei n. 7.661/1945. Este antigo normativo previa espécies de concordatas, que possibilitavam ao devedor utilizar o capital de giro dentro de um determinado prazo, para tentar se reestabelecer, podendo interromper nesse ínterim o pagamento aos credores. Com a edição da LRF, as concordatas foram extintas. Entretanto, a LRF trouxe consigo uma forma mais eficiente de recuperação empresarial.

A LRF foi editada com um relevante caráter social. Isso porque o foco deixou de ser a falência das empresas quando passou a ser prevista a hipótese da recuperação. Podemos encontrar na LRF diversos institutos jurídicos que buscam a reestruturação das empresas de modo a viabilizar a sua recuperação. Vemos, pois, instrumentos como a recuperação judicial e extrajudicial ganhando espaço frente ao procedimento por vezes inflexível da falência. Pode-se observar, desta maneira, a escolha do legislador de proteger a função social das empresas diante de todos os riscos inerentes à atividade empresarial.

A função social da empresa, a justiça social e o estímulo à atividade econômica são apenas alguns dos aspectos que permeiam o instituto da recuperação, previstos inclusive no art. 47 da lei. Fabio Belotte caracteriza a recuperação judicial como

*O acordo realizado entre o devedor (empresário, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária) e seus credores, em juízo ou fora dele, com vista a recuperação da atividade empresarial em crise e ao pagamento do passivo submetido aos efeitos da recuperação<sup>24</sup>.*

Desta forma, a recuperação surge como uma alternativa para as empresas que enfrentam dificuldades econômicas, mas que ainda possuem a viabilidade de seu funcionamento. Isso porque, restaurado o equilíbrio do fluxo de caixa, mediante a injeção de novos recursos proporcionados pela alienação de ativos, a empresa poderá adquirir bens de capital de forma a manter a capacidade produtiva remanescente<sup>25</sup>. O

---

<sup>24</sup> GOMES, Fabio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 382.

<sup>25</sup> FIGUEIREDO, Ivanildo. **Alienação de Ativos na Recuperação Judicial**. Lex Magister. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27044185\\_ALIENACAO\\_DE\\_ATIVOS\\_NA\\_RECUPERACAO\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27044185_ALIENACAO_DE_ATIVOS_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL.aspx). Acesso em 29.10.2019.



procedimento, no entanto, deve contar com a aprovação dos credores e, eventualmente, do poder judiciário, nos casos da recuperação ser judicial.

Quando realizada a escolha pela recuperação judicial, o devedor poderá propor todas as medidas que considerar válidas e cabíveis para que a recuperação seja efetiva, devendo ter em mente os requisitos estabelecidos pelos arts. 48 e 51 da LRF. Nesse sentido, torna-se bastante comum a venda de ativos da empresa recuperanda, que será o foco deste capítulo, ou seja, como se dá a sucessão de responsabilidade na LRF, as especificidades das UPIs e, por fim, tendo em vista que a proposta do presente Trabalho é realizar a conexão entre a Lei Anticorrupção e a LRF através da alienação de passivos de corrupção, vamos aprofundar nas divergências desses dois normativos.

### **3.1. *DIP Financing***

Antes de tratarmos do conteúdo chave envolvendo a sucessão de responsabilidade, cabe mencionar a existência do conceito de *Debtor-In-Possession* (“**DIP**”), também conhecido como crédito novo. O financiamento DIP é um empréstimo extraconcursal, apresentando privilégio sobre os direitos reais existentes. Este empréstimo teria como finalidade auxiliar a empresa em sua estabilidade para financiamento de suas atividades diárias, ou seja, a manutenção de um fluxo de caixa e, conseqüentemente, de seu capital de giro.

No entanto, este tipo de financiamento ainda encontra alguns entraves. Mesmo com os reflexos do *Chapter XI do Bankruptcy Code* norte americano na LRF, ainda permanece obscuro os aspectos relativos ao financiamento de empresas que passam pelo processo de recuperação judicial, visto a ausência de especificidade na lei sobre o tema.

Dessa forma, o texto atual da LRF não se constitui de fundamentação jurídica suficiente para estruturar um financiamento neste sentido. Junto à falta de regulamentação do Banco Central do Brasil, falta de incentivo dos bancos, que preferem ampliar as dívidas já existentes, e falta de precedentes na jurisprudência, aumenta-se ainda mais a insegurança jurídica nesse sentido.

Em suma, com o reduzido desenvolvimento do financiamento DIP, devemos nos ater ao método mais comum de obtenção de fluxo de caixa pela empresa em recuperação: a venda de seus ativos.

### 3.2. Sucessão de Responsabilidade

O art. 50 da LRF relaciona, exemplificadamente, diversos meios para recuperação que poderão permear os planos apresentados pelas empresas recuperandas. Dentre eles estão procedimentos que podem resultar na alienação total ou parcial de ativos da companhia, sendo alguns (i) cisão da sociedade empresária, (ii) alteração do controle societário, e (iii) trespasse do estabelecimento.

Nesse sentido, e para viabilizar esses meios e estratégias alternativas, é muito importante para a empresa recuperanda que haja financiamento e investimentos de forma que a empresa tenha recursos suficientes para utilizar durante a sua recuperação. Os financiamentos consistem em aporte de recursos sob a forma de dívida. Temos, pois emissões de debêntures, contratos de mútuo e vários outros tipos de títulos de dívida. Entretanto, o foco deste Trabalho não está no financiamento, mas sim no investimento que vai de encontro com a alienação de ativos.

Isso ocorre, pois tem-se como investimento os aportes de recursos voltados à aquisição de controle da empresa em recuperação judicial, investimento na aquisição de títulos de participação no capital da empresa recuperanda, como as ações, ou também a aquisição de bens ou direitos de sua propriedade, podendo esta ser aquisição de controle, aquisição de bens, operações de reorganização societária, etc.<sup>26</sup>. Por este motivo o capítulo 2 deste Trabalho buscou o aprofundamento na visão da LAC sobre as operações societárias. Resta agora discutir a sucessão desses investimentos sob a ótica da LRF.

Em linha com o art. 141 da LRF, relacionado ao procedimento de falência, mas cabível ao processo da recuperação, a realização de investimento na aquisição de bens e direitos da empresa recuperanda deve assegurar a não sucessão de obrigações da alienante. Entretanto, observa-se que quando a reestruturação de

---

<sup>26</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). **Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 271.

dívida ocorre fora do âmbito judicial a LRF não prevê mecanismos de proteção ao investidor em relação às obrigações da empresa antes do pedido de recuperação. Essa lacuna normativa é bastante relevante, pois pode acabar inviabilizando recuperação da companhia, visto os altos riscos ao investidor que pode optar por não realizar o investimento. Desta forma, o mais seguro para o investidor seria que a empresa entrasse com o pedido de recuperação judicial, seja ele extrajudicial ou judicial. Todavia, no âmbito da recuperação extrajudicial, devemos destacar que não fica claro se a não sucessão aplicada à recuperação judicial também alcançaria a extrajudicial.

Temos, portanto, que a não sucessão das obrigações abrange tanto a recuperação judicial quanto a falência, possuindo esta última mais amplitude neste sentido. Tendo como foco a recuperação judicial, temos no art. 60 da LRF o estabelecimento de alguns requisitos para que não ocorra a sucessão de obrigações para o investidor adquirente, ou seja, livre de ônus e de obrigações incluindo as de matéria tributária. Estes são (i) a alienação judicial pretendida for de filiais da empresa recuperanda ou (ii) a alienação for de unidades produtivas isoladas do devedor.

Nesse sentido dispõe Fábio Ulhoa Coelho:

*[...] quando necessária à reorganização econômica do devedor – e, por isso, prevista no plano de recuperação judicial –, a alienação em juízo do estabelecimento empresarial passível de distinção como filial ou unidade produtiva isolada não acarreta a sucessão. isto é, o arrematante não pode ser cobrado pelas dívidas do alienante requerente da recuperação judicial<sup>27</sup>.*

Deve-se, no entanto, atentar que, diferentemente do art. 141 supracitado, o art. 60 excluiu a previsão da sucessão das obrigações incluir a esfera trabalhista, prevendo apenas a esfera tributária. Todavia, alguns doutrinadores também estendem aplicável à extensão para os créditos trabalhistas. Marcelo Papaléo de Souza afirma:

*“[...] conjugando todos os fatores envolvidos, conclui-se que, pelo princípio da proporcionalidade, a restrição aos direitos dos trabalhadores se mostra lícita, pois trará benefícios a todos os envolvidos, possibilitando o pagamento de maior número dos credores, a manutenção dos empregos, geração de impostos e conservação da unidade produtiva<sup>28</sup>”.*

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 170.

<sup>28</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo. **A nova lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 188.

Tendo em vista o acima exposto, ele conclui que “*prevalece o entendimento esposado no art. 60, parágrafo único, da LRF, também em relação ao credor trabalhista*”. Dessa forma, pode-se concluir que o legislador teve por objetivo incluir na alienação de bens na recuperação judicial a sucessão por créditos trabalhistas. Se assim não o fosse, ele teria disposto em sentido contrário<sup>29</sup>.

Entretanto, esta não é uma verdade universal, visto que parte da doutrina discorda. Vejamos o que afirma Manoel Justino:

*“o adquirente deve atentar para o fato de que esta blindagem não o protegerá de sucessão nos créditos derivados da legislação do trabalho e nos decorrentes de acidentes do trabalho; quando a lei quis excluir estes créditos, mencionou-os de maneira explícita, como se vê da leitura do inc. II do art. 141<sup>30</sup>”*

Realizada a ressalva acima, passemos, pois, a examinar mais detalhadamente o que seriam as chamadas UPIs no item abaixo.

### 3.3. Unidades Produtivas Isoladas – UPIs

Tanto as filiais como as unidades produtivas isoladas devem ser entendidas como estabelecimentos ou bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial do devedor<sup>31</sup>.

Sobre as filiais em específico, termo já conhecido, não há muito o que se discutir. Trajano de Miranda Valverde *apud* Leandro Vilarinho define que as filiais são estabelecimentos, distintos do estabelecimento sede, que com este mantêm uma relação de dependência e subordinação sendo, do ponto de vista jurídico, meras extensões da organização principal<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Alienação na Recuperação Judicial e Sucessão Trabalhista. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique. **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência Lei n. 11.101/2005: retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 492.

<sup>30</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 218.

<sup>31</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 277.

<sup>32</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por Ações: Comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 399 *apud* BORGES, Leandro Vilarinho. **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 20.

Nos resta, pois, delimitar o conceito das UPIs, termo esse trazido pela LRF. Para Luiz Fernando Valente de Paiva e Giuliano Colombo, o conceito de UPI deveria ser abrangente e compreenderia qualquer ativo do devedor. Poderia ser definida como todo e qualquer conjunto de bens e/ou ativos, “*tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, representativos ou úteis à exploração de uma atividade empresarial, incluindo ações, direitos, contratos, bens móveis ou imóveis e filiais*”<sup>33</sup>.

Na mesma linha, Fábio Broccoli Cabelho define a UPI conforme abaixo:

*“Portanto, a Unidade Produtiva Isolada é um estabelecimento comercial, integrante de uma sociedade empresária, com bens corpóreos e, eventualmente, incorpóreos, cuja cadeia produtiva é autônoma e funciona na sua totalidade, sem dependência de outras produções da mesma sociedade empresária.”*<sup>34</sup>

Paulo Fernando Campos Salles e Bruno Poppa, por sua vez, definem a UPI como:

*“A expressão unidade produtiva isolada, utilizada pela LRE, indica todos os requisitos para ser reconhecida como estabelecimento: a unidade do estabelecimento é exprimia pelo complexo de bens que o forma, jungidos sob uma comum destinação, que é a atividade produtiva, atributo da empresa.”*<sup>35</sup>

Diante da ausência de um conceito mais específico pela lei, a jurisprudência, segundo Marcelo Barbosa Sacramone tem considerado que podem ser alienados como UPI quaisquer ativos do devedor, inclusive ativos isolados e não operacionais, “*com exceção do ativo dado em garantia real ao credor, o qual não poderá ser objeto de alienação, exceto se houver deste concordância (art. 50, § 1º da LREF)*”<sup>36</sup>.

Entretanto, ao observarmos o art. 140 da LRF, vemos que a lei dá preferência para que a venda dos substabelecimentos da empresa seja realizada em bloco e apenas depois disso em unidades produtivas isoladamente. Assim, ainda segundo Sacramone “*a UPI é utilizada pela LREF como sinônimo de estabelecimento*

<sup>33</sup> ELIAS, Luis Vasco (coord.). **10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.273.

<sup>34</sup> CABELHO, Fábio Broccoli. Função Social da Empresa e a alienação da Unidade Produtiva Isolada na Recuperação Judicial. **In**: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **Insolvência empresarial: temas essenciais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

<sup>35</sup> TOLEDO; POPPA, op. cit., p. 277.

<sup>36</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 269.

*empresarial ou de bem imprescindível para o desenvolvimento da atividade pelo empresário*".<sup>37</sup>

Dessa forma, ao alienar uma UPI, deve sobrar à sociedade alienante pelo menos um estabelecimento ou uma parcela deste que lhe possibilite continuar a empresa por ele exercida, não se relacionando, pois, com a liquidação do devedor.

Superado o conceito das UPIs, faz-se necessário voltar ao aspecto da sucessão. Diferentemente das contradições sobre a sucessão de obrigações trabalhistas, sob a ótica de ordem tributária está o investidor isento de eventuais passivos. Tal premissa é reafirmada pelo próprio Código Tributário Nacional ("**CTN**"), que em seu art. 133 estabelece que na alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial não haverá a sucessão do arrematante pelas obrigações tributárias do vendedor.

Entretanto, conforme dispõe a LRF, a não sucessão de obrigações só ocorrerá caso a alienação seja realizada por uma das modalidades públicas descritas na lei, quais sejam leilão, propostas fechadas ou pregão. Outro aspecto importante a ser mencionado é que, em linha com o art. 141, § 1º da LRF, o sucessor não estará isento da responsabilização por sucessão caso seja sócio do devedor, for sociedade controlada pelo devedor, parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, seja do devedor ou de sócio do devedor, ou, ainda, considerado agente do devedor com o objetivo de fraudar a sucessão.

Em síntese, podemos extrair que a LRF, ao prever esse regime especial de sucessão de obrigações, seja por meio das filiais ou das UPIs da empresa recuperanda, buscou fomentar ainda mais a função social da atividade empresária. Isso porque restringiu os riscos dos adquirentes quando do investimento nos ativos de empresas em recuperação judicial, além de dar a oportunidade para que a empresa possa realizar a venda de uma estrutura que reunida já pode de imediato continuar com a atividade empresarial antes desempenhada ou que já não vinha desempenhando por falta de investimento ou interesse, ou seja, as UPIs.

Como requisitos para que ocorra a alienação de UPIs sem que ocorra a sucessão de obrigações, é necessário que haja expressa previsão no plano de recuperação judicial, que o plano seja aprovado por credores conforme o art. 45 da

---

<sup>37</sup> SACRAMONE, op. cit. p. 269.

LRF, os quais deverão deliberar sobre o pagamento, o uso dos recursos obtidos, os mecanismos de fiscalização d, que o plano seja homologado pelo juiz, bem como que seja observado o disposto no art. 142 da LRF, dentre outros aspectos, sobre as questões de publicidade e concorrência para a alienação judicial da UPI.

Sobre a previsão no plano de recuperação, visto que este nada mais é do que a proposta que o devedor deve apresentar aos seus credores definindo as ações que, ao reorganizar a atividade da empresa, vão possibilitar a sua manutenção, nada mais justo que neste constar a alienação e UPIs como meio de recuperação.

Após a apresentação desta proposta, os credores devem aprovar o plano que prevê a alienação das UPIs. Se não houver objeção de nenhum dos credores ao plano, considera-se a aprovação tácita deste, podendo ocorrer a homologação pelo juiz nos termos do art. 58 da LRF. Por outro lado, se algum credor apresentar uma objeção, faz-se necessário que o juiz convoque uma assembleia geral de credores para a discussão, nos termos do art. 56 da LRF.

Aprovado o plano, o juiz irá conceder a recuperação judicial da empresa devedora, determinando a realização da venda pelas modalidades estabelecidas no art. 143 da LRF, atendendo aos critérios de publicidade conforme mencionados acima, sendo essas (i) leilão, (ii) propostas fechadas e (iii) pregão. Tais critérios acabam por deixar claro que a LRF buscou a ampla publicidade na alienação das UPIs.

O leilão consiste na venda dos bens para aquele que, por meio de lance oral, atribuir maior valor ao bem leiloado. A proposta fechada ocorre por meio da entrega de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital. Já o pregão une as características do leilão e da proposta fechada, em que se recebem as propostas e selecionam-se, além daquela de maior valor, as não inferiores a 90% do valor desta. Os licitantes então selecionados, passam para uma segunda fase de lances orais, semelhante ao leilão.

Importante observar que se a alienação não for realizada através de uma dessas três opções, o sucessor não terá a garantia de que ficará eximido das obrigações decorrentes das UPIs ou filiais.

### 3.4. Normas conflitantes com a LAC

Diante de tudo o que já foi exposto até o momento, podemos chegar a uma clara conclusão: ambas as leis, tanto a LAC quanto a LRF, inovaram ao trazer diferentes institutos. Se por um lado a LAC enrijeceu as penalidades, incluindo no rol de sujeitos atingidos as pessoas jurídicas que concorrem para atos lesivos contra a Administração Pública, a LRF buscou preservar a atividade empresária, dando às empresas a chance de buscar a manutenção de seus meios produtivos. No entanto, mesmo que as duas leis tutelem objetivos distintos, o cenário de recessão econômica acabou por unir os dois normativos. Dessa forma, é interessante destacar os pontos conflitantes entre as duas leis.

Logo de início podemos mencionar que o padrão de rigidez e abrangência que constitui a LAC acaba resultando em um risco para a desejada preservação da empresa. Para tanto, devemos diferenciar a aplicação da LAC antes do pedido de recuperação e durante o processo de reestruturação da empresa. Começemos, pois, com o período que precede a distribuição do pedido de recuperação.

Para que o pedido de recuperação seja elaborado, é necessário a delimitação do polo ativo, bem como do conjunto de créditos que estará sujeito à recuperação. Entretanto, no contexto da LAC, o primeiro requisito torna-se um ponto de atenção. Isso porque o art. 4º da LAC torna a escolha dos litisconsortes difícil, visto que prevê a possibilidade da responsabilidade solidária da sociedade controladora, qualquer sociedade coligada, controlada ou sob controle comum de empresa corruptora. Isso afeta a recuperação na medida em que caberá ao Poder Público o juízo de conveniência para acessar qualquer sociedade relacionada à corruptora para executar eventuais multas. Ademais, conforme assevera Fábio Ulhôa Coelho, se a sociedade corruptora entrar em recuperação judicial e estiver, nesse contexto, protegida pelo *stay period*, sua controladora, quaisquer de suas controladas, outras sociedades sob controle comum ou nas quais a corruptora teria uma influência significativa, poderiam ser igualmente penalizadas pelo Poder Público.<sup>38</sup>

Outro ponto que merece atenção é a classificação dos créditos provenientes dos acordos de leniência, ou seja, as multas aplicáveis. A dúvida reside se no caso

---

<sup>38</sup> SOUZA, Ana Elisa Laquimia; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A Inevitável Convivência entre a Lei de Recuperação de Empresas e a Lei Anticorrupção: Possíveis Conflitos e Primeiras Linhas de Interpretação. **Revista dos Tribunais**, vol. 10/2018 | Out - Dez / 2018.



essas multas seriam consideradas como créditos sujeitos ao procedimento concursal ou, conforme o art. 6º, § 7º da LRF, créditos de natureza fiscal. Fábio Ulhôa Coelho defende que, sendo tais multas créditos detidos pela Fazenda Pública, passíveis de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal, não estariam estas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, não podendo ser reestruturadas no âmbito do concurso e nem ao menos afetadas pelo *stay period* automático decorrente do deferimento do processamento da recuperação<sup>39</sup>. Entretanto, ainda não há uma jurisprudência consolidada a este respeito.

Estabelecidos os pontos controversos quando da distribuição da ação de recuperação, cabe agora analisar as infrações contra a Administração Pública que são identificadas após iniciado o procedimento da recuperação judicial.

Temos que os acordos de leniência podem ser celebrados antes e após instaurado o procedimento da recuperação. Além da dificuldade da caracterização do crédito relativo às multas que podem ser aplicadas, como exposto acima, os acordos de leniência podem ter impacto no plano de recuperação judicial e consequente reestruturação da empresa recuperanda, a depender de como serão estipuladas as obrigações da empresa leniente. Isso porque, pode figurar como requisitos para a reestruturação a celebração dos acordos com o Poder Público e até mesmo a reforma dos programas de integridade da empresa. Importa notar, no entanto, que se a celebração do acordo de leniência for prevista no plano de recuperação, seu não atendimento pode resultar na convolação em falência, conforme dispõe o art. 73, IV da LRF. Dessa forma, é um aspecto que merece reflexão antes de sua aprovação pelos credores.

Em síntese, a indenização dos danos prevista no acordo de leniência celebrado em momento posterior ao ingresso em juízo do pedido de recuperação não deve ser alcançada pelo plano de reorganização, por não se sujeitar este crédito aos efeitos da recuperação judicial<sup>40</sup>. No entanto, caso o acordo de leniência seja celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a indenização decorrente do acordo de leniência dever ser alcançada pelo art. 49 da LRF, ficando sujeita aos efeitos da

---

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Acordo de leniência e a recuperação judicial da corruptora**, p. 295-305 apud SOUZA; ZOCAL; CARVALHO, op. cit.

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Acordo de leniência e a Recuperação Judicial da Corruptora. *In*: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). **Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 298.

recuperação judicial se a indenização estiver garantida por um dos instrumentos previstos no §3º do art. 49, especificamente a de titularidade de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis<sup>41</sup>.

Por fim, há de se mencionar a antinomia presente entre a sucessão livre de obrigações nos casos das UPIs e filiais, prevista na LRF e as sanções pecuniárias previstas na LAC, no caso, por exemplo, das multas aplicáveis às sucessoras e da reparação de dano à administração Pública, conforme já discutido no capítulo 2 acima. Nesse sentido, Daltro Borges Filho e Daniel Levy afirmam:

*[...] conclui-se ser essencial que a aplicação da LAC não afete esse círculo virtuoso no processo concursal, mantendo a segurança jurídica em favor dos terceiros investidores, adquirente de ativos, com a proteção do art. 60 da LRE, prestigiando, assim, os princípios da livre concorrência e da livre-iniciativa, de que tratam, respectivamente, o art. 1º, inciso IV, e o art. 170 da CF<sup>42</sup>.*

Complementam ainda que:

*Portanto, aplicar o art. 4º da LAC, em detrimento da norma do art. 60 da LRE, anulará o benefício que este último dispositivo trouxe para incentivar terceiros investidores a viabilizar a preservação de empresas em crise. Admitir interpretação diversa, s.m.j., não apenas traria inegáveis prejuízos para a própria recuperação das empresas, como acabaria por criar uma regra em tese rígida e abstrata que já vem sendo aplicada de forma casuística e concreta<sup>43</sup>.*

Especificamente sobre o caso da construtora OAS, que será discutido no próximo capítulo, sabe-se que o plano de sua recuperação previu como meios de recuperação, precisamente a alienação de bens do ativo permanente em conjunto com a reorganização societária.

Ora, tratando-se especificamente sobre a reestruturação societária, já vimos no capítulo 2, que o art. 50 da LAC prevê a responsabilização da empresa sucessora nos casos das operações societárias. A junção, pois, de alienação de uma UPI com a reorganização societária no contexto de uma recuperação judicial acaba por gerar algumas dúvidas. Isso porque subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica no caso de operações societárias praticadas na forma de ato ilícito em face da Administração

<sup>41</sup> Ibid., p. 301.

<sup>42</sup> BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão de dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) na recuperação Judicial. **Revista do Advogado**, v. XXXVI, n. 131, p. 42-54, out. 2016, p.49.

<sup>43</sup> BORGES FILHO; LEVY,ibid, p. 49.

Pública. Todavia, a LRF dispõe livre de qualquer ônus a alienação judicial de filiais ou de UPIs. Temos, dessa forma, uma evidente antinomia entre as duas normas, que ainda não foi resolvida. Nas palavras de Luiz Ayoub e Vanderson Maçullo:

*Enquanto não há resposta certa para o deslinde da questão, com efeito, a indefinição sobre a possibilidade de sucessão de dívidas causa instabilidade e inconsistência aos investidores e potenciais interessados na aquisição dos bens da empresa em recuperação e/ou na reorganização societária desta. Estes deixarão, afinal, de aportar recursos, diante do magnânimo risco de se ver o produto sucessor da reorganização societária ser alcançado pelas iras da legislação anticorrupção<sup>44</sup>.*

Passemos, pois, para o estudo das especificidades do caso de reestruturação da OAS S.A.

---

<sup>44</sup> AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. **O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/o-impacto-da-lei-anticorrupcao-na-recuperacao-judicial-de-empresas/>>. Acesso em 26 out. 2019.

## 4. ESTUDO DE CASO: OAS S.A.

### 4.1. Contexto do Caso

Como já brevemente abordado neste Trabalho, o pedido de recuperação judicial da OAS, empresa com foco em obras de engenharia e investimentos em infraestrutura, se deu no âmbito da operação Lava Jato. A inclusão dela e de várias outras construtoras na investigação realizada pelo MPF fez com que a oferta de crédito fosse bastante restringida pelas instituições financeiras, que não raramente possuem várias cláusulas contratuais relacionadas a práticas anticorrupção. Dessa forma, a OAS não só perdeu linhas importantes de crédito, como também acabou perdendo a oportunidade de celebrar contratos com o Poder Público. A empreiteira também experimentou o vencimento antecipado de várias dívidas, visto que a sua nota de crédito foi rebaixada pela agência de *rating* Standard & Poors, em janeiro de 2015<sup>45</sup>. Ademais, a Fundação dos Economiários Federais (“**FUNCEF**”) deixou de honrar sua obrigação contratual de aporte no valor de R\$ 200 milhões no FIP OAS Empreendimentos, previsto inicialmente para janeiro de 2015, obrigação esta, importante e esperada para manutenção das atividades da OASE, contribuindo para a incapacidade em honrar o plano de negócios previsto e as obrigações com credores.

Conforme informações disponibilizadas pela própria OAS em seu sítio eletrônico, com o agravamento de sua situação financeira, a empresa decidiu no final de 2014 suspender o pagamento de suas dívidas que venceriam a partir de janeiro. O objetivo imediato foi continuar as operações, manter a folha de pagamento em dia e cumprir os compromissos tributários. A estratégia da OAS também foi alterada: quando a empresa decidiu vender os ativos da OAS Investimentos. Para que isso ocorresse, a OAS Investimentos foi incorporada e seus ativos (Invepar, OAS Empreendimentos, OAS Soluções Ambientais, OAS Óleo e Gás, OAS Arenas) foram transferidos para a holding OAS S.A. No entanto, isso não foi suficiente, e a empresa viu na recuperação judicial uma alternativa para garantir a reestruturação das dívidas e a manutenção de suas atividades. Vejamos, portanto, quais foram as motivações que justificaram o pedido.

---

<sup>45</sup> MAIA, Camila. **OAS deixa de fazer pagamento e tem rating rebaixado pela S&P**. Valor Econômico. 5 jan. 2015. Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/3844994/oas-deixa-de-fazer-pagamento-e-tem-rating-rebaixado-pela-sp>> Acesso em 27 out. 2019.

## 4.2. A Motivação da Recuperação Judicial

Em consulta ao sítio eletrônico da OAS, podemos encontrar uma série de perguntas e respostas sobre o que teria causado a decisão da OAS para que a empresa entrasse com o pedido de recuperação judicial. Temos, pois, nas palavras da empresa que assim como outras empresas de construção pesada, a OAS passou a enfrentar dificuldades financeiras. A mudança repentina de cenário tendo em vista as notícias veiculadas pela imprensa decorrentes da operação Lava Jato, impactou fortemente o caixa da OAS e de outras empresas de infraestrutura, setor que depende de financiamento, seja para projetos de infraestrutura (como concessões), seja para as construtoras (capital de giro). Com o agravamento de sua situação financeira, a OAS suspendeu o pagamento de suas dívidas para poder manter as operações da Construtora OAS. Nesse sentido, surgiu um grupo de trabalho que passou a discutir um plano de reestruturação dos débitos, resultando este no pedido de Recuperação Judicial<sup>46</sup>.

Imperioso agora que se analise a petição inicial protocolada requerendo o deferimento do pedido da OAS. O pedido foi realizado em litisconsórcio ativo pela OAS S.A. e suas subsidiárias COAS, OASE, SPE GESTÃO, OASI, OAS IMÓVEIS, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED e OAS FINANCE LIMITED, tendo em vista que a crise financeira se deflagrou no grupo OAS como um todo. De forma mais detalhada, alguns motivos são destacados como razões da crise, dentre eles (i) suspensão pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social (“**BNDES**”) de pagamentos de financiamentos a exportação concedidos aos clientes da OAS no exterior; (ii) rebaixamento do *rating*, que resultou na aceleração de R\$ 1,5 bilhão em dívidas; (iii) acionamento de várias cláusulas de *cross-default* relativas a contratos e dívida assinados pela empresa incluindo operações de *bonds* no exterior.

Apesar da OAS ter tentado redimensionar suas atividades e negociar as dívidas com seus credores, o crescente número de ações intentadas buscando reaver os valores devidos fizeram como que a recuperação fosse a única alternativa para a companhia. Para justificar a viabilidade da recuperação, a OAS mencionou sua detenção de diversos ativos com alto valor que poderiam ser monetizados dentre eles a sociedade Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. – INVEPAR

---

<sup>46</sup> OAS. Disponível em: <<http://www.oas.com.br/oas-com/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-a-recuperacao-judicial.htm>> Acesso em: 30 out. 2019.

("Invepar"), na qual a OAS figurava como acionista, participando de seu bloco de controle. Suscitou-se também a expectativa de receitas a serem recebidas superiores a 20 bilhões de reais. O valor da causa foi estimado em R\$ 9.192.347.643,13 (nove bilhões e cento e noventa e dois milhões e trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos).

#### **4.3. O Plano de Recuperação**

Delimitados os motivos ensejadores do pedido de recuperação, cabe agora adentrar efetivamente ao plano apresentado, homologado em 25 de janeiro de 2016. A reestruturação de dívida aprovada deverá ser paga entre seis e 25 anos, de acordo com cada categoria de credor.

Não cabe a este Trabalho abordar detalhadamente como se deu a proposta de reestruturação da OAS, mas tão somente destacar algumas alternativas que foram escolhidas e que conversam com os temas já abordados. Primeiramente, o plano previu a reestruturação baseada em reorganização societária, na qual, através de operações societárias, o grupo OAS poderá realizar exclusivamente as seguintes operações de reorganização societária: (i) reversão da incorporação OASI; (ii) nova incorporação OASI e incorporação da OAS Infra; e (iii) reestruturação societária da OAS Engenharia.

Outro pilar do plano foi a alienação de ativos. Assim, a recuperação do grupo OAS depende, em parte, da alienação e/ou oneração de bens integrantes de seu ativo não circulante, sempre observados os limites estabelecidos na LFR e no plano. Ademais, também está prevista a alienação de ativos não circulantes que não se qualifiquem como UPI. A alienação desses ativos poderá ser realizada pelas recuperandas, desde que sob o acompanhamento e fiscalização de um agente de monitoramento, figura integrante da recuperação que deve fiscalizar a atividade das recuperandas com a finalidade de que o plano seja cumprido.

Em paralelo ao tópico de DIP, abordado no capítulo 3, pode-se destacar brevemente que a OAS também buscou linha de crédito do valor de 800 milhões de reais, representando esta a melhor alternativa para resolver as necessidades de liquidez da companhia, de acordo com a apresentação para seus credores disponível no site da OAS.

Além das alienações previstas acima, também é prevista a alienação de ativos de propriedade de sociedades controladas, sendo esses os ativos não circulantes (definidos ou não como UPI) de titularidade de sociedades controladas direta ou indiretamente pela OASI.

Especificamente sobre os ativos classificados em UPI, cabe destacar que o plano previu a alienação dos seguintes: (i) UPI(s) Imóveis; (ii) UPI Invepar; (iii) UPI O&G; (iv) UPI Soluções Ambientais; (v) UPI Arena POA, conforme o caso.

Em se tratando das UPIs especificamente, é importante observar que o plano determina sua realização observando-se os arts. 60 e 142 da LRF, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelo grupo OAS, com a prévia autorização de reunião de credores. As condições gerais da alienação constarão de edital UPI, aprovado pela reunião de credores, a ser publicado, contemplando dentre outras regras: (i) prazo para assinatura de acordo de confidencialidade pelos competidores; (ii) minuta de contrato de alienação; (iii) prazo e condições para realização de auditoria (*Due Diligence*), se aplicável; (iv) prazo para apresentação da(s) proposta(s) ou para a realização de leilão; e (v) a respectiva modalidade e os critérios para definir a proposta vencedora.

Nesse contexto, a alienação da UPI Invepar foi selecionada para análise mais detalhada, bem como para expor como o plano anteviu a questão da sucessão de responsabilidade.

#### **4.4. Alienação da UPI Invepar**

A UPI Invepar é identificada no plano de recuperação da OAS como a unidade produtiva isolada, na forma do art. 60 da LFR, composta pelas ações Invepar, ou seja, 35.764.280 (trinta e cinco milhões setecentas e sessenta e quatro mil duzentas e oitenta) ações ordinárias e 69.117.379 (sessenta e nove milhões cento e dezessete mil e trezentas e setenta e nove) ações preferenciais de emissão da Invepar de titularidade da OAS Infra e 1 (uma) ação ordinária de titularidade da COAS, as quais, em conjunto, representam aproximadamente 24,44% do capital social da Invepar, de titularidade da OAS Infra e da COAS.

Foi constituída para a alienação a SPE Credores com a finalidade de apresentar a Proposta SPE Credores (proposta de contrato de compra e venda das

Ações Invepar apresentada pela Brookfield Infrastructure Group Inc., empresa canadense de gestão de ativos de infraestrutura, pelo preço mínimo de aquisição estabelecido de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) para a aquisição das Ações Invepar na alienação judicial da UPI Invepar. O plano estabeleceu que caso a SPE Credores fosse declarada a vencedora da alienação judicial da UPI Invepar, a SPE Credores se tornaria a titular das ações Invepar, de modo que sua finalidade seria a de maximizar o valor das ações Invepar em benefício de seus acionistas, conforme vier a ser determinado pela própria SPE Credores a seu exclusivo critério. E foi isso o que ocorreu.

Em 10 de fevereiro de 2016, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital de oferta pública para referida alienação judicial, por meio de propostas fechadas, prevista para ocorrer no dia 14 de março de 2016. Em 14 de março de 2016, foi divulgado o resultado do referido leilão, onde não foram apresentadas quaisquer propostas voluntárias de interessados. Por este motivo, considerou-se como única proposta apresentada e vencedora da alienação da UPI Invepar a proposta automática da SPE Credores, pelo preço mínimo de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais). Por fim, no dia 10 de maio de 2019 a Invepar tomou conhecimento da determinação da adjudicação de suas ações detidas pela OAS para a SPE Credores, publicando no dia 13 de maio de 2019 um Fato Relevante neste sentido<sup>47</sup>.

Importante mencionar que a ausência de sucessão é prevista tanto no plano de recuperação quanto no contrato de compra e venda de ações da Invepar. Nesse sentido são as redações transcritas abaixo, sendo que a primeira reflete o plano e a segunda, o contrato:

*Tendo em vista que a alienação das UPIs, nos termos definidos neste Plano, dá cumprimento ao disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações do Grupo OAS, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.*

*16.8. Não Sucessão de Obrigações. Considerando que a UPI Invepar e seus ativos (Ações) são unidades produtivas isoladas da Vendedora e suas Afiliadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial e do artigo 60 e seu*

---

<sup>47</sup> INVEPAR. Disponível em: <http://ri.invepar.com.br/list.aspx?idCanal=CD9FiSkXyi4jBA9Mv6jxMQ==>. Acesso em 30.10.2019.



*parágrafo único da Lei de Falências, o objeto da venda (i.e. as Ações) serão transferidas livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e não haverá nenhuma sucessão da Compradora por quaisquer obrigações, Demandas, e/ou responsabilidades (incluindo Demandas e/ou contingências de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando à natureza fiscal, civil, administrativa, criminal, ambiental e trabalhista) relacionadas à Companhia, aos Ativos ou ao Negócio e, portanto, todas as obrigações, Demandas ou responsabilidades da Vendedora e suas Afiliadas serão suportadas exclusivamente pela Vendedora e suas Afiliadas.*

#### 4.5. Acordo de Leniência

Superado o plano de recuperação, vale mencionar como se deu o instituto do acordo de leniência no contexto OAS. Em 2017 a OAS tentou celebrar um acordo, mas a este não foi dado continuidade. Isso porque, os fatos oferecidos pelo grupo não tiveram o apelo necessário, na avaliação dos procuradores, para justificar um acordo. Ademais, a empreiteira não teria dinheiro para pagar a multa de R\$ 500 milhões de reais que seria cobrada. Envolvidos na negociação relataram, porém, que o principal empecilho não foi a falta de recursos da companhia, mas de informações relevantes para as investigações<sup>48</sup>. Dado este cenário, a OAS passou a priorizar os acordos das pessoas físicas. Todavia, chegou-se à conclusão de que a falta de recursos também prejudicaria esta estratégia.

Entretanto, em setembro deste ano, a OAS se reuniu com a CGU em nova tentativa de celebração de um acordo de leniência. A empresa estima que terá de pagar uma multa de R\$ 1,4 bilhão de reais, mas o valor final será definido pela CGU<sup>49</sup>.

#### 4.6. Reflexão crítica

Em suma, podemos observar que, diante de uma evidente crise financeira, causada pela associação de seu nome a práticas de corrupção, a OAS encontrou, como uma das únicas alternativas, seu pedido de recuperação judicial. Isso porque, além das reestruturações societárias previstas em seu plano de recuperação, também havia a intenção de alienar ativos na forma de UPI, o que se mostra um investimento

<sup>48</sup> MEGALE, Bela. **OAS não convence Lava-Jato a fechar acordo de leniência**. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/oas-nao-convence-lava-jato-fechar-acordo-de-leniencia-22143306>>. Acesso em 27 out. 2019.

<sup>49</sup> BERGAMO, Monica. **OAS se reunirá com CGU para tentar fechar acordo de leniência**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/09/oas-se-reunira-com-cgu-para-tentar-fechar-acordo-de-leniencia.shtml>. Acesso em 28 out. 2019.

com riscos mitigados, visto a ausência de sucessão de responsabilidade que é imputada.

Entretanto, deve-se ressaltar que a recuperação judicial não pode ser vista como um simples instituto que permite a alienação de ativos sem a sucessão de responsabilização. Como já vimos, o objetivo trazido pela LRF no âmbito da recuperação judicial é dar à empresa, em situação econômica precária, o fôlego que esta precisa para se recuperar. Ou seja, a recuperação, ao proteger a atividade empresária, buscou incentivar a manutenção das empresas, devendo ser considerada como uma escolha bastante sólida pela companhia que tem interesse em iniciar este procedimento.

Desta forma, a recuperação judicial deve ser vista como a última alternativa antes da falência, e não apenas como um meio para que a empresa realize a alienação de seus ativos de forma menos arriscada para o alienante sucessor. Podemos afirmar que no caso da OAS especificamente, a empresa estava realmente passando por um quadro bastante crítico, composto de prejuízos bastante significativos, sendo que a própria negociação não foi suficiente para a superar a crise. A recuperação, desta forma, surgiu como alternativa válida, sendo a alienação de ativos em forma de UPI uma das consequências desta recuperação.

## 5. MITIGAÇÃO E ALOCAÇÃO DE RISCOS

Em conexão com o que já foi exposto sobre a LAC e sobre a LRF, é objetivo do presente capítulo trazer uma análise concisa sobre como os riscos na alienação de ativos podem ser mitigados e alocados através de várias práticas empresariais comuns no mercado financeiro, sendo estas a alocação de riscos na própria precificação do ativo, por meio de auditorias prévias e até mesmo disposições contratuais. Desta forma, imperioso destacar temas como *Due Diligence*, *Compliance*, governança corporativa, programas de integridade no âmbito da LAC e as cláusulas indenizatórias.

### 5.1. Programas de Integridade

O art. 7º da LAC prevê que dentre alguns aspectos, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica será levada em consideração na aplicação das sanções. Desta forma, implica-se que a manutenção de programas de integridade pode influir diretamente na redução de aplicação de eventuais multas a pessoas jurídicas pela Administração Pública.

Referido programa previsto pela LAC é definido pelo Decreto 8.420/2015 como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Temos, pois, os parâmetros previstos no art. 42 do referido decreto, que abordam os seguintes aspectos: (i) comprometimento da alta direção da empresa com o programa; (ii) criação de padrões de conduta aplicáveis tanto aos funcionários quanto a terceiros; (iii) treinamento dos funcionários com base nos padrões de conduta; (iv) criação de procedimentos e mecanismos específicos de controle e prevenção de fraudes e ilícitos; (v) atualização constante do programa; e (vi) criação de medidas disciplinares e de remediação em caso de violação do programa.

Desta forma, podemos verificar que são estabelecidas algumas diretrizes gerais sobre como os programas de integridade devem ser estruturados. Entretanto,

cabe notar que a aplicação do programa de integridade deverá atender as características das atividades e consequentes riscos de cada empresa, visto a ausência de um modelo universal para tais programas. Nesse contexto, como bem observado por Francisco Mendes:

*A atualização e a adaptação, todavia, não podem se resumir à inclusão de medidas meramente formais, com validade apenas no papel. A legislação anticorrupção considera expressamente que a adoção de programas de integridade ineficientes para prevenir e remediar os atos lesivos ali previstos é desconsiderada para fins de penalização e, conseqüentemente, não acarretará o benefício da redução da multa sancionatória<sup>50</sup>.*

Todavia, a fim de atribuir credibilidade aos programas de integridade é necessário que este seja baseado em força coercitiva em caso de infrações. A avaliação dos programas pelas autoridades também se mostra chave fundamental, pois é a partir desta que se pode atestar sobre a sua efetividade e, portanto, decidir sobre a redução das sanções. Para tanto, a Portaria 909/2015 específica a necessidade de apresentar dois tipos de relatório para que realizar a análise do programa, sendo estes relatórios de perfil (deverá conter uma visão geral da empresa investigada e da sua forma de atuação no mercado) e de conformidade (deverá enfatizar a forma de estruturação e funcionamento do programa de integridade adotado pela empresa).

## 5.2. *Due Diligence*

*Due Diligence* nada mais é do que procedimento de diligência legal. Segundo Dinir Salvador Rocha, as diligências e/ou auditorias consistem em um:

*“método utilizado para analisar o negócio e as partes que dele fazem parte com o intuito de se prevenir diante de possíveis e futuras contingências advindas daquela transação, bem como aferir o valor daquele negócio e das empresas que nele estão inseridas”<sup>51</sup>*

Temos, pois, que uma das principais características de uma auditoria está em seu caráter informativo, visto que a *Due Diligence* tem como principais funções a obtenção do maior número de informações sobre a sociedade alienante e a identificação prévia de possíveis passivos que podem aparecer no futuro, de forma a

<sup>50</sup> MENDES, Francisco Schertel. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p.118.

<sup>51</sup> ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira. **Direito societário: fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

permitir a regulação de indenizações aplicáveis, conforme o caso, bem como auxiliar a própria estruturação da transação, englobando condições suspensivas e declarações e garantias. As informações disponibilizadas serão em muitos casos utilizadas para determinar a compra ou não de determinado ativo, dado que, com todas as informações em disponíveis, as partes conseguem identificar quais são os passivos que já existem na sociedade, quais são os riscos futuros que podem se concretizar e, assim, negociar qual parte deverá ficar responsável por cada um dos passivos e riscos identificados. Ademais, a auditoria também exerce importante papel na precificação do ativo a ser alienado, bem como nos termos a serem contratados. Isso porque, a depender dos riscos atrelados ao ativo, riscos esses que são mais bem estudados no âmbito de uma *Due Diligence*, o valor do ativo poderá ser negociado.

Importante delinear que a auditoria também está conectada a uma função probatória. Muito comum, no âmbito de uma transação, é observar a elaboração de *Due Diligence reports* ou opiniões legais, que elencam todas as informações que foram analisadas para que fosse tomada a decisão de uma compra. Esses relatórios têm a função de resguardar o comprador de eventual informação que não tenha sido disponibilizada pela parte alienante e que seria relevante a ponto de impedir o negócio jurídico celebrado.

Estabelecendo uma ponte prática com o caso OAS, deve-se destacar que a alienação da UPI Invepar contou com a determinação da realização de uma auditoria legal corporativa. Nesse sentido, foi estabelecido que as informações detalhadas a respeito da UPI Invepar poderiam ser analisadas pelos interessados, mediante a assinatura de um acordo de confidencialidade, o que é justificável visto que não seria seguro para uma empresa abrir suas informações para um público comprador sem a garantia de que as informações sensíveis e protegidas fossem divulgadas sem a devida autorização. É certo que uma companhia em um processo de alienação deve fornecer informações suficientes para embasar uma tomada de decisão justa pelo comprador. Entretanto, a companhia alienante deve possuir o direito de se resguardar.

### 5.3. **Compliance e Governança Corporativa**

*Compliance* pode ser definido como uma prática empresarial que busca garantir o cumprimento de algumas disposições normativas, estabelecidas em diversas esferas, sendo algumas delas a financeira, ambiental, ética e fiscal.

Na visão de Rodrigo de Pinho Berticelli, em resumo:

*O termo compliance tem origem no verbo inglês to comply, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em compliance é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com seus procedimentos éticos e as normas jurídicas. No entanto, o sentido da expressão compliance não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o compliance está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos stakeholders<sup>52</sup>.*

Assim, temos como principais objetivos da prática de *Compliance* a fiscalização da conformidade contábil; interpretação e adequação das normas nacionais e internacionais; elaboração de manuais e códigos de conduta; monitoramento da área de segurança da informação; auditorias periódicas; análises constantes, preventivas de fraudes; criação de canais de denúncia; gerenciamento dos controles internos; e cuidados com a reputação da empresa<sup>53</sup>.

Como forma de prevenir práticas de corrupção, surge a implementação de códigos de conduta e de negócios. Nesse contexto, um sistema de *Compliance* baseia-se em três pilares, quais sejam: prevenir, detectar e corrigir. Prevenir contra os atos ilícitos praticados pela empresa. Para viabilizar a prática de prevenção, a sociedade precisa criar procedimentos e políticas internas, estipulando como a empresa e todos os seus envolvidos devem agir. Detectar as práticas que não conseguiram ser prevenidas. Corrigir as práticas ilícitas, para que não gerem consequências irreparáveis para a empresa<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. A Evolução do Compliance no Brasil e sua Efetividade. **Revista Brasileira de Direito Comercial**. Ed./28. 15. Jul.2019.

<sup>53</sup> FERREIRA, Fábila Duarte. A Prática Do Compliance Como Um Instrumento Empresária Anticorrupção Para Preservação Das Empresas. **Revista RT - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 81/2018, p. 161 – 178.

<sup>54</sup> FERREIRA, *ibid.*

Vemos, portanto, que a prática de *Compliance* pode resultar em uma minimização na ocorrência de atos corruptos dentro das organizações empresariais. Entretanto, o programa instalado deverá ser efetivo, o que significa que o *Compliance* precisa ser integrado à estratégia da empresa com o incontestável comprometimento.

Em se tratando de governança corporativa, observa-se a definição criada por Roberto Gonzalez de que:

*Governança Corporativa é todo o processo de gestão e monitoramento desta que leva em consideração os princípios da responsabilidade corporativa (fiscal, social, trabalhista, comunitária, ambiental, societária), interagindo com o ambiente e os públicos estratégicos, os chamados stakeholders, em busca da sustentabilidade para ser perene*<sup>55</sup>.

Alternativamente, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“**IBGC**”) define o tema como:

*Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas*<sup>56</sup>.

Dessa forma, temos que as boas práticas de governança corporativa acabam por converterem princípios básicos em recomendações objetivas, tendo como objetivo a preservação de uma empresa e contribuindo para a qualidade de sua gestão.

Ademais, também são mencionados como princípios de governança corporativa pelo IBGC: (i) Transparência, que consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos; (ii) Equidade, que caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas; (iii) Prestação de contas (*accountability*), pois os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis e (iv) Responsabilidade corporativa, visto que os agentes de governança

---

<sup>55</sup> GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança corporativa: o poder de transformação das empresas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2012, p. 46.

<sup>56</sup> IBGC. **O que é governança Corporativa**. Disponível em <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 31 out. 2019.

também devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais no curto, médio e longo prazos.

Sobre os mecanismos da governança corporativa, estes, segundo Adriana Andrade e José Paschoal Rosseti, seriam: (i) propósitos dos acionistas empreendedores; (ii) o sistema de relações acionistas – conselho – direção e este com os demais públicos estratégicos; (iii) maximização da riqueza dos acionistas, minimizando oportunismos conflitantes com esse fim; (iv) estrutura consultiva, deliberativa e de comando; (v) processo de formulação e execução da estratégia. (vi) sistema de gestão, controle e de aferição de resultados; e (vii) sistema de informações relevantes aos públicos estratégicos<sup>57</sup>.

Importante notar que a governança corporativa se tornou uma prática tão importante que tempos após sua implementação, verificou-se que os investidores estavam dispostos a pagar valor maior por empresas que adotassem boas práticas de governança corporativa. Isso porque, a ausência de conhecimento sobre uma companhia e suas práticas pode aumentar o risco implícito no negócio. Contrariamente, se as informações dessa companhia estiverem claras, objetivas e acessíveis a todo o mercado, como propõe os princípios da governança corporativa, o risco é consideravelmente menor, aumentando-se o valor da empresa

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa é a principal referência sobre governança corporativa no Brasil. O código apresenta recomendações das melhores práticas de governança com o objetivo de contribuir para a evolução da governança corporativa das empresas e demais organizações atuantes no Brasil.

Realizando novo relação com a empresa OAS, é interessante destacar que no plano de recuperação apresentado há previsão sobre a governança corporativa da companhia, quando se menciona que a administração do Grupo OAS deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa. Nesse sentido, há também previsão de apresentação de relatórios e

---

<sup>57</sup> ROSSETI, José Paschoal e ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.



informações ao Agente de Monitoramento. Como condição da homologação judicial do plano, o grupo OAS também se comprometeu a publicar, em seu website, relatórios de suas atividades, além de se obrigar a colaborar e conferir com presteza e diligência livre acesso ao agente de monitoramento a todas as informações requeridas e necessárias para elaboração de relatórios.

#### **5.4. Cláusulas Indenizatórias**

Por fim, temos nas disposições contratuais de uma compra e venda de ativos verdadeiros mecanismos de alocação de riscos, na medida em que estas vêm acompanhadas de obrigações de indenizar caso sejam descumpridas. As cláusulas indenizatórias são acompanhadas de condições precedentes de obrigações e garantias, que a parte alienante deve dispor a favor da parte adquirente. Dessa forma, além das obrigações que devem ser descritas, também podem ser observadas declarações sobre o andamento da companhia, incluindo-se aspectos financeiros, fiscais, jurídicos e operacionais. Temos, pois, nas cláusulas indenizatórias a busca pela proteção do comprador. Dessa forma, a lógica das cláusulas é alocar o risco da não veracidade das informações prestadas.

Importante notar que as cláusulas de indenização podem ter limitações parametrizadas por valores ou ter limitações temporais por períodos nos quais as partes permanecem responsáveis pelas perdas sofridas no contexto da transação em questão.

Por fim, embora essas cláusulas se configurem como um mecanismo para conhecer a empresa, estabelecer o preço e condições do negócio e obter eventuais indenizações, a cláusula de declarações e garantias não deve substituir o procedimento de *Due Diligence* tratado acima. Isso porque as declarações e garantias visam reduzir os riscos de informações inverídicas, mas não permitem assegurar que as informações prestadas são satisfatórias ou mesmo verdadeiras.

## CONCLUSÃO

O presente Trabalho teve como objetivo principal verificar como se dá a sucessão de passivos de uma empresa investigada por corrupção diante do contexto de uma recuperação judicial. Para isso foram analisados alguns normativos.

Em se tratando das disposições sobre a LAC, temos que a referida lei inovou bastante em vários aspectos, dentre eles a responsabilização da pessoa jurídica e a possibilidade da celebração dos acordos de leniência. Entretanto, ainda restam algumas arestas a serem aparadas, visto que as disposições que mencionam a sucessão de responsabilidade e responsabilidade solidária são genéricas e possuem um alcance muito grande.

Por sua vez, quando o foco é a LRF, temos que a lei realmente buscou incentivar a manutenção das atividades econômicas empresariais, possibilitando o instituto da recuperação judicial e criando alternativas de alienação, como é o caso das UPIs. Entretanto, algumas disposições da lei estão em conflito direto com a LAC, não havendo decisão no sentido de qual deverá prevalecer, o que se torna dificultoso tanto para a pessoa jurídica alienante, quanto para a pessoa jurídica sucessora.

O Estudo do caso da OAS serviu para ilustrar a questão principal do Trabalho e mostrar como, na prática, se daria as disposições sobre a sucessão de responsabilidade. Por fim, o capítulo sobre a mitigação e alocação dos riscos demonstrou que na alienação de ativos uma série de cuidados devem ser tomados para evitar uma responsabilização futura indesejada.

Dessa forma, pode-se depreender que há diversos mecanismos que podem ser adotados por uma empresa investigada por práticas de corrupção. Quando tais práticas contra a Administração Pública prejudicam a empresa a ponto de ensejar uma grave crise econômica, a recuperação judicial é uma alternativa a ser considerada e, a partir desta, a alienação dos ativos e todas as suas motivações e consequências devem ser objeto de discussão não só da companhia em recuperação, mas também de seus eventuais adquirentes interessados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Arnoldi. Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. **Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito**, out/2006.

AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. **O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/o-impacto-da-lei-anticorruptcao-na-recuperacao-judicial-de-empresas/>>. Acesso em 26 out. 2019.

BERGAMO, Monica. **OAS se reunirá com CGU para tentar fechar acordo de leniência**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/09/oas-se-reunira-com-cgu-para-tentar-fechar-acordo-de-leniencia.shtml>. Acesso em 28 out. 2019.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. A Evolução do Compliance no Brasil e sua Efetividade. **Revista Brasileira de Direito Comercial**. Ed.28. 15. Jul. 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão de dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) na recuperação Judicial. **Revista do Advogado**, v. XXXVI. n. 131, p. 42-54, out. 2016.

CABELHO, Fábio Broccoli. Função Social da Empresa e a alienação da Unidade Produtiva Isolada na Recuperação Judicial. *In*: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **Insolvência empresarial: temas essenciais**. Curitiba: Juruá, 2019.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes (Coord.). **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

CESARINI, Juliana Ramalho Lousas. O programa de integridade e a análise da responsabilidade judicial objetiva prevista na Lei 12.846/2013. ARAÚJO, Raul, NOBRE JÚNIOR Edilson Pereira, CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara (Coord.). **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Luis Vasco (coord.). **10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FERREIRA, Fábila Duarte. A Prática Do Compliance Como Um Instrumento Empresária Anticorrupção Para Preservação Das Empresas. **Revista RT - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 81/2018.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Alienação de Ativos na Recuperação Judicial**. Lex Magister. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27044185\\_ALIENACAO\\_DE\\_ATIVOS\\_NA\\_RECUPERACAO\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27044185_ALIENACAO_DE_ATIVOS_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL.aspx). Acesso em 29.10.2019.

GOIS, Fabio. Quatro anos de Lava Jato: 188 condenações na Justiça, nenhuma delas no STF. 12 março 2018. **Congresso em foco**. São Paulo, 17 mar 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/quatro-anos-de-lava-jato-188-condenacoes-na-justica-nenhuma-delas-no-stf/>. Acesso em 29.10.2019.

GOMES, Fabio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAIA, Camila. **OAS deixa de fazer pagamento e tem rating rebaixado pela S&P**. Valor Econômico. 5 jan. 2015. Disponível em

<<http://www.valor.com.br/empresas/3844994/oas-deixa-de-fazer-pagamento-e-tem-rating-rebaixado-pela-sp>> Acesso em 27 out. 2019.

GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança corporativa: o poder de transformação das empresas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. Alienação na Recuperação Judicial e Sucessão Trabalhista. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique. **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência Lei n. 11.101/2005: retrospectiva geral** contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEGALE, Bela. **OAS não convence Lava-Jato a fechar acordo de leniência**. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/oas-nao-convence-lava-jato-fechar-acordo-de-leniencia-22143306>>. Acesso em 27 out. 2019.

MENDONÇA, Ricardo. Pela 1ª vez, corrupção é vista como maior problema do país, diz Datafolha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 nov. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2019.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. In: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). **Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri: Manole, 2016.

RISTER, Carla Abrantkoski. A Relevância da Cooperação Internacional para o Aprofundamento do Combate à Corrupção no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 90, ago. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilização das Pessoas Jurídicas por Atos Lesivos à Administração Pública**. Disponível em: <[https://www.lex.com.br/doutrina\\_26007222\\_RESPONSABILIZACAO\\_DAS\\_PESSOAS\\_JURIDICAS\\_POR\\_ATOS\\_LESIVOS\\_A\\_ADMINISTRACAO\\_PUBLICA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_26007222_RESPONSABILIZACAO_DAS_PESSOAS_JURIDICAS_POR_ATOS_LESIVOS_A_ADMINISTRACAO_PUBLICA.aspx)>. Acesso em 23 out. 2019.

ROSSETI, José Paschoal e ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SERASA EXPERIAN. **Estudo mostra fatores de sucesso em recuperação**. Disponível em: <<http://www.tmabrasil.org/en/materiais/noticias-na-midia/estudo-mostra-fatores-de-sucesso-em-recupera%C3%A7%C3%A3o>> acesso em: 26.10.2019.

SIMÃO, Valdir Moyses; PONTES, Marcelo. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SOUZA, Ana Elisa Laquimia; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A Inevitável Convivência entre a Lei de Recuperação de Empresas e a Lei Anticorrupção: Possíveis Conflitos e Primeiras Linhas de Interpretação. **Revista dos Tribunais**, vol. 10/2018.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). **Direito**

**Empresarial e outros estudos de Direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SOUZA, Marcelo Papaléo. **A nova lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 3.

VALENTE, Rubens. Investigações apontam que propina no petrolão foi o triplo do mensalão. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1604016-investigacoes-apontam-que-propina-no-petrolao-foi-o-triplo-do-mensalao.shtml>>. Acesso em 30.10.2019.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por Ações: Comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 399 apud BORGES, Leandro Vilarinho. **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.